

# Tribunal Superior do Trabalho

## Presidência

ATO Nº 061, DE 20 DE ABRIL DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar a Bel. MARIA LUIZA PORRES CALDAS, requisitada do Ministério do Trabalho, para substituir o Dr. PAULO APARECIDO GERAL DO FALCI CASTELLÕES, no cargo em comissão de Secretário Geral da Presidência, código TST-DAS-101.6, nos seus impedimentos legais e eventuais, com efeitos a contar de 19 de abril do corrente ano.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

## Primeira Turma

PROC. Nº TST-AI-0667/88.3

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila (fls. 07)  
AGRAVADO : ERCY BERNARDES DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 67)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 4ª Região deu provimento ao recurso do Reclamante para condenar a empresa ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do adicional de periculosidade.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, trazendo arestos que entende divergentes e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu tratar-se de matéria adstrita ao Enunciado nº 208/TST.

O apelo não merece prosperar em razão do entendimento adotado por esta Corte, de que lei estadual tem força de norma regulamentar e por consequência, o Enunciado nº 208 constitui óbice para o processamento do recurso, eis que a matéria em debate diz respeito à interpretação de Decreto Estadual.

Isto posto, com fulcro no Enunciado retro e apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado redigido pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4777/88.0

AGRAVANTE: CREFISUL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Advogada : Dr.ª Vera Maria Reis da Cruz  
AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ ROMERO BALREIRA  
Advogado : Dr. Milton José M. Camargo

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, ao fundamento de que não foi cumprido o requisito legal quanto à referência expressa na CTPS do trabalhador e no livro de registro dos empregados, no que refere à isenção de controle de horário.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando a violação ao Artigo 62, letra "a" da Consolidação das Leis do Trabalho, insurgindo-se contra o pagamento de jornada extra ao empregado que laborava em serviço externo e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu estar a questão circunscrita a exame de prova.

Ocorre que não prospera a apontada violação pela agravante, pois o Egrégio Regional deu adequada interpretação ao Artigo citado e a matéria decorre de valoração da prova, atraindo o Enunciado 126 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência acostada não é específica, pois não aborda o elemento fático do v. acórdão, que seria "in casu", a falta de anotação na Carteira de Trabalho.

Isto posto, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado redigido pela Lei 7.701/88 e com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5380/88.8

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares  
AGRAVADO : CLÓVIS BARCELLOS MARQUES  
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, determinando o retorno dos autos à MM. Junta de origem, para apreciação do mérito da questão, restando-se a prescrição bienal.

Contra esta decisão recorreu de Revista o Reclamado, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 30/31.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo estavam presentes os requisitos do Artigo 896 consolidado. Aponta violados os §§ 2º e 3º do Artigo 153, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Entretanto, a decisão proferida pelo Egrégio Regional, como bem observou o r. despacho que indeferiu a Revista, o Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte, constitui óbice intransponível ao conhecimento do apelo por se tratar de decisão interlocutória. Em razão disso incorreu a violação aos §§ 2º e 3º do Artigo 153 da Constituição Federal.

Pelo exposto, face ao verbete sumular supracitado e, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5392/88.6

AGRAVANTE: MADEPAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E ESPORTAÇÃO S/A  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana - fls. 05

AGRAVADO : ALAOR DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a empresa, inconformada com o r. despacho de fls. 15/16, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 264 da Súmula desta Corte.

Argúi a Recorrente, ora Agravante, a inaplicabilidade do Enunciado nº 264/TST e violação do Artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade ao Enunciado nº 228/TST. Traz arestos a confronto.

Observa-se, no entanto, o acerto do despacho agravado, eis que o adicional de insalubridade é parcela salarial, portanto, incide no cálculo das horas extras, conforme iterativa jurisprudência notória desta Corte consubstanciada no verbete sumular nº 264.

De outra parte, não vislumbro a pretensa ofensa ao dispositivo legal invocado, porquanto o entendimento esposado pelo V. Acórdão Regional se evidencia razoável, tendo em vista as particularidades da hipótese dos autos. A revisão no particular esbarra no óbice do Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

No que pertine à contrariedade ao Enunciado nº 228 desta Corte, não a configuro, haja vista que este apenas determina a base de cálculo do adicional e não o seu reflexo.

Dessa forma, o apelo revisional não se viabilizaria porque não atendidos quaisquer dos pressupostos de admissibilidade inseridos nas alíneas do Artigo 896 consolidado.

Em razão disso com apoio nos Enunciados supramencionados e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6514/88.3

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. George Achutti

AGRAVADO : JOÃO DE MORAES NETO

Advogado : Dr. Nelson J. M. Ribas

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a empresa, inconformada com o r. despacho de fls. 31/32, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender que a literalidade do § 6º do Artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi violado.

O Egrégio Regional, não conheceu o recurso ordinário da empresa, pelo fundamento assim ementado: "in verbis" (fls. 23)

"Considera-se deserto o apelo quando o juízo não encontra-se garantido de conformidade com as exigências contidas no art. 899, § 1º da CLT".

Recorreu de revista a reclamada, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do Artigo 896 consolidado, apontando violação ao § 6º do Artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial.

Entretanto, por violação o apelo não prospera, posto que o 4º Regional, in casu, deu ao referido preceito legal razoável interpretação. Incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Quanto ao único aresto colacionado, tem origem em Turma desta Corte, portanto, inservível à configuração de conflito pretoriano, portanto, inviável à admissibilidade da Revista.

Pelo exposto, com apoio no Artigo 9º da Lei 5584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896, com a nova redação dada pela Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-7037/88.2 3a. REGIÃO  
 AGRAVANTE : ANTONIO DANIEL SILVA  
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO P. ARMANDO  
 AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE PEDRA

**D E S P A C H O**

Contra a decisão prolatada no v. Acórdão de fls.40/42, que deu provimento a ambos os recursos ordinários interpostos, visando a ab solver a Reclamada da condenação que lhe foi imposta, ingressou de re- vista o Reclamante. Em suas razões, insiste não restar provado nos au- tos a sua embriaguez, motivo, sim, justo para despedimento sem repara- ções, conforme consta na sentença originária e do próprio Acórdão-re- corrido.

Porém, denegado seguimento à revista, através do despacho de fls. 48/49, interpõe o Recorrente o presente agravo. Manifesta seu inconformismo, aduzindo que o v. Acórdão violou o art.482, letra f, da CLT, ao reconhecer que não restou comprovada a embriaguez do empregado, mas, somente caracterizado o seu mau procedimento. Reputa violados, ain- da, os arts. 128 do CPC, 794, 795 e 832 da CLT, pois suplantou o v. are- s to regional as razões do recurso e da defesa. Aduz, também, contrariedade ao Enunciado nº 126, desta E. Corte.

Asseverou o E. Regional que "a atitude do Reclamante ca- racterizada pela ingestão de bebidas alcólicas com ameaças a colegas e agressão ao chefe do setor caracterizou as justas causas de embriaguez, mau procedimento, indisciplina e agressão a superior hierárquico.

Por outro lado, apontou o Agravante que o próprio Acórdão -recorrido reconheceu não comprovada a embriaguez, mas, tão-somente, carac- terizado o mau procedimento do inebriado.

Ora, para se decidir de outro modo, necessário seria o revolvimento de matéria fática para análise, o que se torna inadmissível nesta fase processual.

Pelo exposto, aplicável o Verbete Sumular nº 126, de Juris- prudência deste E. Tribunal, razão pela qual denego seguimento ao presen- te agravo, no uso das atribuições que me confere o § 5º da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12.

Publique-se.  
 Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AI-7561/88.4**

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - C.D.H.

Advogado : Dr. Antonio Paulo da Silveira (fls. 16)

AGRAVADO : FAUSTO DI GIACOMO FILHO

Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães (fls. 12)

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, entendendo que o Reclamante faz jus aos créditos remanescentes de 979,05 OTNs, pois este recebeu somente 2.384,28 OTNs quando o seu crédito era de 3.363,34 OTNs.

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, apontan- do a violação ao Artigo 153, §§ 1º, 3º, 4º e 8º, da Constituição Federal, tendo, seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu ser incabível a Revista por não se verificar a exceção prevista pelo Enunciado nº 266/TST.

Quanto às pretendidas violações aos §§ 4º e 8º do Artigo 153, da Constituição Federal, estas não se configuram, uma vez que a Agra- vante sempre teve resposta aos seus apelos, embora não no sentido dese- jado por ela.

No tocante aos §§ 1º e 3º do Artigo 153, da Constituição Fede- ral, estes não estão violados, uma vez que não feridos em sua literali- dade.

Isto posto, com base no Enunciado nº 266 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 conso- lidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimen- to ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-AI-7705/88.4 - 15ª Região**

AGRAVANTE : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA

ADVOGADO : DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : PEDRO MASSOLA

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que as partes acordaram, conforme notícia o do- cumento de fls. 48, baixem os autos ao Egrégio Tribunal de origem para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

**PROCESSO : TST-AI-7837/88.3**

AGRAVANTE: JOSÉ ANTONIO GONÇALVES VASCONCELLOS

Advogado : Dr. Maurício Pessoa Vieira

AGRAVADO : GOLDEN DATA LTDA

Advogado : Dr. Jorge Luiz de Azevedo

**D E S P A C H O**

Agravo de instrumento do Reclamante interposto con- tra o r. despacho de fl. 39, que denegou seguimento ao seu recurso de

revista, porquanto o mesmo não se encontrava amparado por nenhuma das alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifica-se, no entanto, que o agravo encontra-se de- sertado, não merecendo prosperar. Embora notificado (fl. 56), o Agravan- te deixou fluir, in albis, o prazo sem efetuar o pagamento do preparo. Sendo assim, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, com redação dada pela Lei 7701/88, nego prosseguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO nº TST-AI-7845/88.2 - 1a. Região**

AGRAVANTES: AMILTON LUIZ DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

ADVOGADO : Dr. Nilton Correia

**D E S P A C H O**

O E. 1ª Regional ratificou a r. sentença de 1º grau que inde- feriu a equiparação salarial pretendida pelos Reclamantes, ao fundamen- to de que o trabalho efetuado pelos comparandos não era exercido na mes- ma localidade.

Na revista, vêm os Recorrentes-reclamantes alegando que as peculiaridades semelhantes entre as cidades de Niterói e São Gonçalo ' autorizam o deferimento da equiparação salarial a teor do art.461/CLT. Conclui, argumentando que quanto ao fato do paradigma ter tido seu sa- lário aumentado em decorrência de decisão judicial, há de ser aplicad o Enunciado 120 da Súmula deste Tribunal.

O r. despacho trasladado à fl. 38 trancou o recurso por ausen- tes seus pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se, entretanto, a improsperabilidade do agravo inter- posto, por encontrar-se irregular a representação dos Agravantes.

Embora exista nos autos substabelecimento de poderes ao ilus- tre signatário do recurso (fl. 33), vê-se que o advogado substabelece- te não fora constituído com obediência aos ditames legais. As procura- ções de fls. 09 a 11 não trazem o indispensável reconhecimento da fir- ma dos outorgantes. Não configurada, ainda, a hipótese de mandato tácito, incide à hipótese a orientação contida no Enunciado nº 164, da Sú- mula do Colendo TST, culminando com a inexistência do recurso.

Com apoio no art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AI-7867/88.3**

AGRAVANTE: DRYERATION - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado : Dr. Jorge Hern (fls. 11)

AGRAVADO : JORGE LUIZ DA SILVA GREGORY

Advogado : Dr. Jonsele Guimarães Terres (fls. 10)

**D E S P A C H O**

O 4ª Regional, mantendo a sentença vestibular negou provimen- to ao Recurso Ordinário da Reclamada, ao fundamento de que "A condenação baseia-se na prova testemunhal carreada pela reclamada. A circuns- tância de tratar-se de uma única testemunha não é de molde a esmaecer a força probante da mesma".

Inconformada, recorre de Revista a empresa, sustentando que a prova testemunhal não é válida para se deferir as horas extras.

Traz arestos que entende divergentes. Teve seu recurso tranca- do pelo r. despacho de fls. 30/31.

Todavia, em que pese suas razões, a discussão gira em torno de fatos e provas, constituindo o Enunciado nº 126 da Súmula desta Cor- te, óbice intransponível ao seguimento do apelo; por conseguinte, pre- judicado o exame do dissenso pretoriano, face ao não conhecimento do tema enfocado por notória jurisprudência desta Corte, cristalizada pe- lo referido verbe sumular.

De outra parte não restou violado o Artigo 75 consolidado, por- quanto o Regional deferiu as horas extras com base em prova testemunhal e não pela inexistência dos cartões de ponto.

Pelo exposto, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ain- da, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

**PROC. Nº TST-AI-8125/88.7**

AGRAVANTE: VIAÇÃO CRUZEIRO DE SÃO FRANCISCO LTDA

Advogado : Dr. Pedro Francisco de Araújo

AGRAVADO : CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O presente agravo, encontra óbice intransponível ao seu conhe- cimento, traduzido na sua deserção.

Conforme certidão de fls. 15, o agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do agravo, não obstante a intimação da mesma folha.

A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado redigido pela Lei 7.701/88 e usando da faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8183/88.1

AGRAVANTE: LILIAN DENISE GOULART DA SILVEIRA  
Advogado: Dr. Ronald Rocha da Silveira - fls. 09  
AGRAVADO: FERNANDO SESSA PINHEIRO DE ANDRADE.

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região deu provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, para julgar insubsistente a penhora.

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamante, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho que diz ser incabível o Recurso de Revista, a teor do § 4º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e por não estar configurada a hipótese do Enunciado nº 266/TST.

Trata-se, portanto, de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, postulando a desclassificação de terceiro que não fez a prova sumária da posse.

Tal modalidade recursal só prospera quando demonstrada inequívoca ofensa à literalidade de texto constitucional, o que não foi verificada "in casu", pois a Agravante nem mesmo indicou violação a algum dispositivo da Carta Magna.

Isto posto, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento, apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e com fulcro no Enunciado nº 266/TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8532/88.9 - 9ª Região  
AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
ADVOGADO: DR. MARCOS FELDMAN FILHO  
AGRAVADO: JOSÉ APARECIDO DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS F. DOMINGUES

D E S P A C H O

Tendo em vista que as partes acordaram, conforme notícia o documento de fls. 76/78, baixem os autos ao E. Tribunal de origem para o fim de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1491/89.3 - 3ª Região  
AGRAVANTE: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE  
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS DE MELO RIBEIRO  
AGRAVADOS: RAVANE SOARES COSTA E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. HELTA YEDDA T.A. DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 127/128, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/7.

O 3º Regional, ao acolher os Embargos opostos declarou que:

"Quanto à aplicação do Enunciado 256 do TST, de que não tratou o Acórdão, a realidade é que não é admissível que o vínculo laboral haja se formado com o próprio Estado-membro, pois admitir-se sua condição de tomador de serviços, seria acatar-se a alegação da própria torpeza, o que foi repudiado com acerto na decisão de 1º grau, entendimento ora ratificado" (fls. 112).

Não merece censura o r. despacho denegatório, pois a aplicação do Enunciado 256/TST e as alegadas afrontas aos arts. 2º e 3º da CLT, que se referem ao vínculo empregatício, implicaram no reexame de matéria fática, o que é inviável, face ao óbice do Enunciado 126.

No que tange à liquidação de sentença, não restou demonstrada a pretendida afronta ao art. 620 do CPC, pois não foi ferida a literalidade do preceito, a teor do Enunciado 221 do TST, posto que o v. Acórdão manteve o entendimento da sentença no sentido de se apurar em execução, por perícia técnico-contábil, as verbas deferidas, em estrita obediência ao disposto no art. 606 do CPC, de aplicação subsidiária à matéria trabalhista.

Quanto a alegada inconstitucionalidade, pela afronta ao art. 13, da Constituição Federal, no que se refere ao Decreto-Lei que criou os reajustes automáticos, a matéria, da forma como foi debatida no apelo, carece do necessário prequestionamento, restando preclusa, a teor do Enunciado 184.

Assim, com base nos Enunciados 126, 221 e 184 desta Corte e no art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1799/89.7

AGRAVANTE: CÉLIO CARLOS FOGAÇA  
ADVOGADO: DR. EPHRAIN DE CAMPOS JÚNIOR  
AGRAVADO: BANCO AUXILIAR S/A  
ADVOGADO: Dra. ELIANA COVIZZI

D E S P A C H O

O presente agravo é interposto contra o r. despacho trasladado à fls. 56, que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado.

Inexiste nos autos comprovação do preparo do presente agravo, consoante certidão de fls. 60 não obstante intimação regular.

Face a deserção do agravo, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 896, § 5º da CLT, com redação emprestada pela Lei nº 7.701, de 21. 12. 88.

Publique-se

Brasília, 06 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1828/89.3 - 3ª Região  
AGRAVANTES: ODAIR INÁCIO DO CARMO E OUTROS  
ADVOGADO: DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL  
AGRAVADA: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 24, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126, agrava de instrumento os Reclamantes às fls. 2/4.

O Egrégio 3º Regional, pelo v. Acórdão de fls. 17/18, entendeu não ser devido o adicional de insalubridade aos Reclamantes, posto que mesmo a empresa fornecendo todas as medidas de proteção, os empregados sofrem eventual risco, conforme constatado em laudo pericial.

Os Agravantes, em razões recursais, alegam violação ao art. 2º, I, do Decreto 93.142/86 e juntam arestos a confronto.

Com efeito, não assiste razão aos Agravantes, pois pretendem rever matéria fática, ou seja, discutir se o risco a que estão expostos é permanente ou eventual, se existe ou não permanência habitual em área de risco, o que é inviável face ao óbice do Enunciado 126.

Afastada a pretendida afronta ao art. 2º, I, do Decreto nº 93.142/86, pois o Acórdão regional julgou em consonância com a legislação apontada como violada.

Os arestos desservem a confronto, pois não são específicos, tanto que não apontam hipótese convergente com o julgado, que se baseou na aplicação do Decreto 93.142/86 para afastar a incidência do adicional de periculosidade.

Assim, com respaldo no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1747/89.2 - 2ª Região  
AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA- COSIPA  
ADVOGADO: DR. NELSON RANALLI  
AGRAVADO: ANTÔNIO GOMES FILHO  
ADVOGADO: DR. ERALDO AMÉLIO RODRIGUES FRANZESE

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 76, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/7.

O Egrégio 2º Regional, pelo v. Acórdão de fls. 67/69, manteve a r. sentença ao entender que o adicional de turno, após longo período de recebimento, incorporou-se ao salário, não mais podendo ser suprimido, mesmo com a alteração de horário de trabalho.

A Agravante, em razões recursais, reitera suas alegações de que o adicional de turno, assim como o adicional noturno nele incorporado, só é devido quando presentes os requisitos legais para o seu pagamento.

No entanto, não merece reforma o r. despacho denegatório, pois a Revista encontra óbice no Enunciado 38 do TST, já que a Empresa não trouxe aos autos aresto divergente capaz de justificar o cabimento do apelo, a que alude a alínea "a" do art. 896 consolidado, inclusive, o único Acórdão trazido a cotejo é oriundo de Turma, inservível ao confronto.

Assim, com respaldo no Enunciado 38 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1870/89.0 - 2ª Região  
AGRAVANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
ADVOGADO: DR. MÁRCIO ANÍBAL DO AMARAL  
AGRAVADO: RAUL OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: DR. SAMUEL SOLOMCA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 33, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/5.

O Egrégio 2º Regional, pelo v. Acórdão de fls. 25/28, manteve a r. sentença que entendeu devido o adicional de insalubridade, por ex-

cesso de ruído e contato com agente químico, em decorrência da constatação em laudo pericial.

A Agravante, em razões recursais, aponta violação aos arts. 840, § 1º da CLT e 460 do CPC, que não vislumbro violados, face o óbice do Enunciado 221, pois não foi ferida a literalidade dos preceitos citados.

Afasto, portanto, a alegação de julgamento extra petita, já que na inicial o Reclamante pleiteia o aludido adicional, não importando o nome leigo que lhe é dado, se por ruído ou somente por agente químico, presente a insalubridade, devido o seu pagamento.

O aresto transcrito não é específico, não se ajustando ao pretendido confronto de teses.

Assim, com respaldo no Enunciado 221 do TST e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1880/89.3 - 15ª Região

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO  
AGRAVADO : DONIZETTI APARECIDO ALVES  
ADVOGADO : DR. YOITI NACAGUMA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 43, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/5.

O Egrégio 15ª Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada a pagar as verbas deferidas ao Reclamante, entendendo caracterizado o vínculo empregatício entre as partes litigantes.

A Agravante, em razões recursais, reitera seu inconformismo quanto ao que chama de substituição de empregador idôneo pela Empresa-Reclamada, ora Agravante.

No entanto, não procede o inconformismo da Reclamada, posto que as instâncias ordinárias entenderam configurado o vínculo laboral com a Agravante, SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A e não com a Empresa prestadora de serviços.

Ora, rever tal questão, em grau extraordinário, é esbarrar no Enunciado 126, que veda a reapreciação de matéria fático-probatória.

Por outro lado, não restou violado o art. 20 da Lei 5.889/73, pois o Reclamante, reconhecido como empregado da Agravante, não pode se enquadrar como rurícola.

Assim, com respaldo no Enunciado 126 e art. 12, § 5º da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1889/89.8 - 9ª Região

AGRAVANTE: BANCO AUXILIAR S/A  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
AGRAVADO : SÉRGIO JOSÉ GROTT

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 48, que denegou seguimento a seu recurso de revista, agrava de instrumento o Banco Reclamado às fls. 2/7.

O Egrégio 9ª Regional, pelo v. acórdão de fls. 35/38, que julgou o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, negou provimento ao apelo, sob o fundamento que não se aplica às instituições financeiras submetidas ao regime de liquidação extrajudicial o Enunciado 86 do TST.

O Recurso de Revista do Reclamado foi trancado, com fundamento no Enunciado 218 do TST.

Com efeito, não cabe recurso de revista contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, a teor do aludido verbete.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 218 do TST e artigo 12, § 5º da Lei 7701/88, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1931/89.0 - 2ª Região

AGRAVANTE : VALDIR RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS  
AGRAVADOS : LABORATÓRIO ZAMBELETTI LTDA E OUTRO

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 47, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 2/3.

O 2ª Regional, através do Acórdão de fls. 28/30, negou provimento ao apelo ordinário do Reclamante, sustentando, em síntese, que:

"Todavia, necessário se tornou o exame de todo o contexto probatório, para que se concluísse, como o fez o MM. Juízo de origem, pela descaracterização da figura do empregado, à vista da frequência de contratação de pseudos autônomos, com objetivos de desnaturar uma relação de emprego" (fls. 29).

O Agravante, em razões recursais, insiste na alegação de que a relação de emprego foi caracterizada.

Com efeito, não carece de reforma o r. despacho denegatório, pois a pretensão do Agravante é no sentido de rediscutir matéria fático-probatória, o que é inviável em grau de Revista, pelo óbice do Enunciado 126.

Por outro lado, os arestos transcritos desservem ao pretendido confronto, pois no caso vertente, as instâncias soberanas da prova

entenderam que ausentes os elementos caracterizadores da relação laboral, a que alude o art. 3º da CLT, que não restou violado.

Assim, com respaldo no § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88 e Enunciado 126 do TST, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1969/89.8 - 2ª Região.

AGRAVANTE : VICENTE BEZERRA NETO  
ADVOGADO : Dr. Ruy C. do Espírito Santo  
AGRAVADA : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : Dr. Augusto Farsura

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fl. 50, através do qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, porquanto a matéria debatida é de prova, tendo incidência o Enunciado nº 126/TST, interpõe o Reclamante o presente agravo de instrumento.

O Recurso não encontra, todavia, condições de prosperar, por que deserto.

Com efeito, o Agravante foi certificado para efetuar o preparo do recurso em 20.01.89 (sexta-feira), deveria tê-lo feito até 24.01.89 (terça-feira), consoante determina o § 5º do art. 789 da CLT. O pagamento das despesas apenas foi efetuado em 25.01.89, como se vê da autenticação oposta à guia de fl. 55.

Caracterizada na deserção pelo preparo extemporâneo, nego seguimento ao recurso, apoiado no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2021/89.8 - 1ª Região

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS - EQUIPAMENTOS PESADOS S/A - NUCLEP  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SALES CALEGARO  
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARY FAUSTINO PUGA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 47, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/4.

O Egrégio 1ª Regional, pelo v. Acórdão de fls. 38/39, entendeu, por sua ementa, que: "Se, na prática, o local de trabalho do empregado é desprovido de transporte regular, o tempo in itinere, ida e volta, deve ser havido como período à disposição e, em decorrência, remunerado".

A Agravante, em razões recursais, sustentou que não são devidas as horas "in itinere" deferidas.

Com efeito, não merece reforma o r. despacho denegatório, pois o laudo pericial constatou a dificuldade de acesso ao local de trabalho, daí o Acórdão regional ter deferido as horas "in itinere", a teor do Enunciado 90.

Mesmo porque, a pretensão da Agravante envolve o reexame de matéria fática, o que é inviável, pelo óbice do Enunciado 126.

Por outro lado, os arestos transcritos são inservíveis a confronto, posto que não retratam a tese em questão.

Assim, com respaldo nos Enunciados 90 e 126 do TST e no § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2013/89.9

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
Advogado : Dr. Luiz Roberto de Andrade F. Ramos (fls. 10)  
AGRAVADA : ANA MARIA ABREU LIMA  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Carneiro (fls. 31)

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que a petição do Recurso de Revista não foi trasladada, pois nota-se que as fls. 23/24 são referentes somente às razões de Revista, sendo que a petição é de suma importância para verificar-se sobre a protocolação do apelo.

Não se conhece de Agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltar, entre outras peças, a petição deste, conforme esclarece e determina o Enunciado nº 272 desta Corte.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 272/TST, apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º, do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2033/89.5

AGRAVANTE: CENTRO CLÍNICO BANGU LTDA  
Advogado : Dr. Valter Bertanha Valadão (fls. 09)  
AGRAVADO : PEDRO ALEXANDRE BRITTO FERREIRA  
Advogado : Dr. Paulo Ferreira Martins (fls. 36)

## D E S P A C H O

O presente Agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Conforme certidão de fls. 54v., o Agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do Agravo, não obstante a intimação de fls. 54.

A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Com supedâneo no § 5º do Artigo 896 consolidado redigido pela Lei nº 7.701/88 e Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

## PROC. Nº TST-AI-2045/89.3

AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Armino da Conceição Teixeira Ribeiro (fls. 07)

AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA DIAS MARTINS

D E S P A C H O

As instâncias percorridas concluíram que o cargo de auxiliar de gerente que ocupava a Reclamante não era de confiança frente aos depoimentos das testemunhas do próprio Banco (fls. 11/12).

Na Revista a empresa alegou violação do Artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e atrito com o Enunciado nº 204 desta Corte. Sustentou que a função de confiança restou evidenciada quer objetiva, quer subjetivamente (fls. 14/15), daí indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

A matéria é eminentemente fática, o que faz a Revista esbarrar no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, com supedâneo no Enunciado nº 126 e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

## PROC. Nº TST-AI-2063/89.5

AGRAVANTE: ESPOLIO DE ALTANIR DA SILVA RAMOS

Advogado : Dr. Acrísio de Moraes R. Bastos

AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO = CERJ

Advogado : Dr. Carlos Alberto D. de Menezes

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o r. despacho agravado foi publicado no dia 21/10/1988 conforme certidão de fls. 30, e o agravante somente interpôs o Recurso no dia 03/11/88, o fazendo intempestivamente.

Assim, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado redigido pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

## PROCESSO Nº TST-AI-2071/89.3 - 3ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL RODRIGUES

AGRAVADO : HENRIQUE BHERING ANDRADE

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

D E S P A C H O

O 3º Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Fundação, pela sua deserção, por ter efetuado o depósito a menor.

O Juízo de Admissibilidade trançou a Revista da Reclamada, em decorrência de sua intempestividade, posto que não inserida na hipótese versada pelo Decreto-Lei 779/69.

Incensurável o r. despacho denegatório, pois não há como se prover Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a Revista efetivamente intempestiva, como é o caso dos autos.

Assim, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

## PROCESSO Nº TST-AI-2089/89.5 - 2a. Região

AGRAVANTE: T - FAL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA

ADVOGADO : Dr. Márcio Yoshida

AGRAVADO : JORGE VITOR RODRIGUES

ADVOGADO : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho trasladado à fl. 27, através do qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista a teor do que dispõe o Enunciado 214 do TST, interpõe a empresa o presente agravo de instrumento.

Todavia, o recurso não tem condições de prosperar, porque deserto.

Com efeito, intimado o Agravante a efetuar o preparo do recurso em 20.01.89 (6a. feira), deveria tê-lo feito até 24.01.89 (3a. fei-

ra), consoante determina o § 5º do art. 789 da CLT. O pagamento das despesas apenas foi efetuado porém, em 25.01.89, como se vê da autenticação oposta à guia de fl. 32.

Caracterizada a deserção pelo preparo extemporâneo, nego seguimento ao recurso apoiado no § 5º, do art. 896 da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

## PROCESSO Nº TST-AI-2109/89.5 - 2ª Região

AGRAVANTE : CONCREMIX S/A

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

AGRAVADO : EDGARD DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VICENTE ATALILEA M.V. CRISCUOLO

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 79, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/7.

O Egrégio 2º Regional, pelo v. Acórdão de fls. 71/73, entendeu serem devidas as diferenças de horas extras prestadas e seus reflexos, a remuneração em dobro dos domingos e o pagamento do aviso prévio, em decorrência das provas carreadas nos autos.

A Agravante, em razões recursais, aponta violação ao art. 818 da CLT, sustentando que cabia ao Reclamante o ônus de provar o serviço aos domingos e a horas extraordinárias.

Com efeito, não carece de reparos o r. despacho denegatório, pois a pretensão da Reclamada é o reexame de fatos e provas, o que é inviável face ao óbice do Enunciado 126.

Afasto, inclusive, a pretendida ofensa ao art. 818 da CLT, não se configurando a divergência perseguida, posto que os arestos são inepíficos.

Assim, com respaldo no Enunciado 126 do TST e no § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

## PROCESSO Nº TST-AI-2119/89.8 - 2ª Região

AGRAVANTE : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

AGRAVADA : DIVA AUGUSTA CUNHA FRANCO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 32, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que deserto o apelo, pelo não recolhimento das custas e do depósito recursal, agrava de instrumento a Empresa.

A Agravante, em suas razões recursais, sustenta a ausência de intimação para o pagamento das aludidas custas e se insurge contra "a majoração da condenação fixada em instância inferior".

Incensurável o r. despacho denegatório, pois a Agravante não efetuou o preparo das custas e nem tampouco recolheu a complementação do depósito recursal, a que se referem o Acórdão recorrido, que reformou a sentença de 1º grau, cujo inteiro teor a Empresa tomou ciência, tanto que recorreu de Revista.

Com efeito, a jurisprudência iterativa e notória do TST é no sentido de não prover Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista efetivamente deserto.

Assim, com supedâneo no Enunciado 42 desta Corte e no § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-3670/87.1

Recorrente: ANTONIO DRULLA

Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

Recorrido : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho

D E S P A C H O

Discute-se inicialmente, na Revista a irregularidade de representação processual do subscritor do Recurso Ordinário do Reclamado. Argumenta-se que ao preposto não é permitido, em um mesmo processo, atuar como preposto e advogado.

Apreciando a questão, o Acórdão Regional não defendeu tese a respeito, limitando-se a rejeitar a preliminar de não conhecimento, arguida em contra-razões pelo Reclamante, em virtude de o subscritor do apelo ordinário ser advogado e possuir poderes para tanto.

Diante de um pronunciamento tão singelo, torna-se inviável estabelecer o conflito jurisprudencial. Caberia à parte opor Embargos Declaratórios, de modo a ensejar o prequestionamento explícito da matéria. A não adoção de tal procedimento tornou preclusa a discussão, em face do que dispõe o Enunciado 184 da Súmula desta Corte.

Os outros pontos discutidos no recurso dizem respeito à ajuda de custo-alimentação e à multa convencional.

Quanto à ajuda de custo, o recurso não merece prosseguimento, em face da inexistência de interesse processual do Recorrente, considerando que a decisão recorrida lhe é favorável.

Relativamente à multa convencional, convém ressaltar que a matéria não foi ventilada pelo Acórdão Regional. É que, julgado impro-

dente o pedido pela sentença vestibular, o autor não ofereceu Recurso Ordinário, vindo somente agora, via Revista, discutir o tema quando, há muito, se operou o trânsito em julgado dessa decisão.

O recurso, quanto a essas duas questões, encontra o óbice do Enunciado 42.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no artigo 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO : TST-RR-3396/88.4

RECORRENTE: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

RECORRIDOS: MAURA BORGES DE SOUZA E OUTROS

Advogado : Dr. Valter Uzzo

**D E S P A C H O**

Pleitearam, os Reclamantes, equiparação do valor do adicional de insalubridade, uma vez que alguns empregados do Reclamado - paradigmas - o percebem com base no seu salário e os Autores o recebem com base no salário mínimo.

O E. 2º Regional, ao apreciar a controvérsia, deu provimento ao recurso ordinário obreiro, condenando o Hospital ao pagamento das diferenças postuladas, parcelas vencidas e vincendas, uma vez que não se demonstrou desigualdade funcional entre Reclamantes e paradigmas e, o fato dos últimos terem obtido a vantagem através de decisão judicial não obsta a equiparação, nos termos do Enunciado 120 que integra a Súmula desta Corte.

Em suas razões recursais, o Reclamado sustenta que anteriormente ao Decreto-lei complementar nº 11, de 02.03.1970, pagava o adicional de insalubridade aos seus empregados calculado sobre o salário base. A partir da vigência do aludido decreto, no entanto, determinou que o cálculo do adicional se fizesse com base no salário-mínimo.

Os empregados prejudicados, todavia, obtiveram, judicialmente, o restabelecimento das condições anteriores. Entretanto, todos os trabalhadores contratados após 02.03.1970, passaram a perceber o adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo, sendo vedada a equiparação desses critérios de cálculo.

O recurso, no entanto, não merece prosperar, uma vez que se encontra totalmente desfundamentado - o Recorrente não apontou qualquer violação legal e todos os arestos colacionados encontram-se em fotocópia não autenticada, em desrespeito ao art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, a revista contraria o Enunciado 42 da Súmula, pois reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de não se conhecer de recursos desfundamentados.

Pelo exposto, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º da Lei 5584/70 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-3835/88.3

RECORRENTES: ALBERTINO THOMÉ E OUTROS

Advogado : Dr. Itamar Pinheiro Miranda

RECORRIDO : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ

Advogado : Dr. Flauberto Cardoso de Góes

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, às fls. 358/360, rejeitou a preliminar de carência de ação e deu provimento no mérito à reclamada, ao fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida pelo trabalhador, não lhe assegura o direito ao recebimento de indenização referente ao período anterior à opção pelo sistema de FGTS, vez que ela não pode ser equiparada à sua dispensa imotivada, única hipótese de tal recebimento.

Inconformados recorrem de Revista os reclamantes, às fls. 361, 366, postulando o pagamento correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao art. 16 da Lei 5.107/66.

O r. despacho de fls. 367 recebeu o apelo no efeito devolutivo.

A tese do Egrégio Regional está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue, de pleno direito, o contrato de trabalho, não lhe sendo devida a indenização relativa ao tempo anterior à opção.

O art. 16, § 2º da Lei 5.107/66 estabelece mera faculdade da empresa a qualquer tempo desobrigar-se da responsabilidade da indenização referente ao tempo de serviço anterior a opção, depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente.

Assim, no tocante à alínea "a" do Art. 896 consolidado o a alínea "b", a violação apontada ao art. 16 da Lei 5.107/66, não restou configurada, posto que não é específica quanto ao tema enfocado e a ela foi dada interpretação razoável pelo Egrégio Regional.

Com base no Enunciado supra mencionado, no art. 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do art. 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88 nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. nº TST-RR-4458/88.8

Recorrente : GERALDO CHENE

Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim

Recorrida : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. Evely Marsiglia de O.Santos

**DESPACHO DE RELATOR**

O egrégio Regional-15ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante ao entendimento de que "não se pode falar em equiparação salarial, ausentes os requisitos do art. 461, da CLT" (fls.111/112).

O Reclamante opôs Embargos Declaratórios (fls.114/116), que foram rejeitados ante a inexistência da alegada omissão e por dar ao recurso efeito infringente (fl.119).

Inconformado, interpõe Recurso de Revista o Reclamante (fls. 122/132), arguindo, preliminarmente, nulidade do acórdão de fls.111/112 e violação dos arts. 515 e §§ 1º e 2º, do CPC e 832, da CLT. Colaciona divergência.

O Juízo de Admissibilidade admitiu o recurso ante a possível violação a dispositivos legais (fls.153/153v.).

A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 155/158.

A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e não provimento do apelo (fl. 163).

I - Conhecimento.

1. Preliminar de nulidade do acórdão regional.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante por entender que, verbis (fls.111):

"Nos presentes autos, não se pode falar em equiparação salarial, ausentes os requisitos do art. 461, da CLT. Por outro lado, pela confissão do Recorrente, ele só foi promovido a chefe de Seção Técnica, em 31.03.84, enquanto o paradigma já estava aposentado desde 28.10.83. Não houve a necessária simultaneidade, como se vê".

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 114/116, com apoio no art. 535, II, do CPC, pediam que fosse sanada a omissão, pois o acórdão embargado não apreciou o principal fundamento do pedido calcado em cláusula normativa.

O aresto que os analisou assim decidiu, verbis (fl.119):

"Ao exame das alegações do Embargante, verifica-se que dá ele aos presentes Embargos de Declaração, efeito infringente, o que contraria a sua natureza. Não houve qualquer omissão no v. acórdão".

Argui, agora, a Recorrente, nulidade dos acórdãos por falta de prestação jurisdicional, uma vez que deixou de apreciar ponto importante para o conhecimento do Juízo ad quem. Diz violados os arts. 515, §§ 1º e 2º do CPC e 832, da CLT.

Como salienta o parecer da Procuradoria Geral o acórdão do Regional adotou os fundamentos da sentença. Esta prequestiona o tema sob o enfoque da cláusula normativa, como o deseja o Reclamante, afirmando que o TST-RO-DC-3/74 e o Contrato Coletivo não asseguraram o direito de o Reclamante ingressar no cargo anteriormente ocupado pelo paradigma no nível em que este se encontrava, devendo o Reclamante galgar passo a passo os quartis do cargo. Afirma, ainda a sentença, que o contrato coletivo celebrado com a Fepasa, ao contrário do que pretende o Reclamante não estabeleceu que em condições análogas se pagasse salário idêntico.

Como se vê, o sentença, cujos fundamentos foram adotados pelo Regional prequestiona explicitamente a matéria que é o fundamento principal do Reclamante.

Não houve ofensa ao art. 832 da CLT, embora tecnicamente devesse o acórdão registrar entre aspas os fundamentos da sentença.

Houve razoável interpretação do art. 832 da CLT, incidindo o enunciado 221.

Quanto ao mérito, trata-se de interpretação combinada de cláusula de sentença normativa com cláusulas de um instrumento normativo intitulado de contrato coletivo de trabalho, através do qual fixaram-se as condições para o implemento da sentença normativa no ponto da Estrutura Salarial e Efetivo de Pessoal. A Estrutura Salarial estipula diversos níveis salariais dentro da mesma classe, degraus denominados "quartis", existindo um básico chamado de mínimo e um superior aos quartis denominado de nível máximo.

A sentença afirma que o "Contrato Coletivo de Trabalho" não assegurou o direito pretendido.

A Revista não se viabiliza, pois dependente do exame da prova e das cláusulas do "Contrato Coletivo de Trabalho", incidindo os enunciados 126 e 208.

Denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. nº TST-RR-4816/88.1

RECORRENTE : USINA PUMATY S/A

ADVOGADO : Dr. Albino de Queiroz de Oliveira Júnior

RECORRIDO : ADALGISA TEIXEIRA COSTA

ADVOGADO : Dr. Eduardo Jorge Griz

**DESPACHO DE RELATOR**

O egrégio TRT da 6ª Região rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao recurso da Reclamada (fls. 110/111) com a seguinte ementa, verbis: "Aos direitos do trabalhador rural, o instituto prescricional aplicável é o previsto no art. 10 da Lei 5.889/73".

Recorre de Revista a Reclamada (fls. 113/116), com fundamento nas alíneas "a" e "b", do art. 896, da CLT. Transcreve julgados pára cotejo.

O despacho de fls. 125/125 verso recebeu a Revista, no efeito devolutivo, por violação ao art. 332 do CPC e divergência com o julgado de fls. 120.

A douta Procuradoria Geral opina pelo retorno dos autos ao TRT de origem, uma vez que não determinou a intimação da recorrida para os efeitos do art. 900 da CLT e não consta certidão de oferecimento ou não de contra-razões.

Acolho o parecer da d. Procuradoria Geral e determino o retorno dos autos ao TRT 6ª Região para intimar o Recorrido nos termos do art. 900 da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 19 de abril de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-5127/88.3**

RECORRENTE : CARBOMAX LTDA.  
ADVOGADO : Dr. José Arthur da Cunha  
RECORRIDO : EDSON DA TRINDADE PAIVA  
ADVOGADO : Dr. Francisco Braz Neto

**DESPACHO DE RELATOR**

O egrégio Regional-3ª Região não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserção (fls. 271/273).

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada (fls. 275/280), alegando dissídio jurisprudencial e violação ao art. 899, §§ 1º e 6º da CLT, Lei nº 6205/75, Decreto 94089/87 e Portaria 187/87 da SEPLAN.

O despacho de fl. 291 recebeu o apelo no efeito devolutivo, por divergência.

O Recorrido apresentou suas contra-razões às fls. 292/294.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 299).

Concluiu o Regional não conhecer do Recurso Ordinário porque o depósito para recorrer foi efetuado a menor, posto que, "O salário mínimo de referência do período de 1º a 29 de outubro de 1987 corresponde a Cz\$ 2.159,03 e o depósito de fls. 236, efetuado em 21.10.87, no valor de Cz\$ 12.000,00, deveria corresponder, na realidade, a Cz\$ ..... 21.590,30, conforme art. 4º, inciso II, do Decreto-lei 2351/87, estando o apelo, portanto, deserto" (fl. 272).

Em suas razões de Revista, a Recorrente, diz que o depósito recursal obedeceu ao previsto no art. 899, § 6º da CLT, isto é, no limite de dez vezes o valor de referência, portanto, correto o valor depositado visto que, a Portaria 187, de 21.10.87, da SEPLAN, determinou o valor de Cz\$ 1.050,91 para vigência no mês de outubro de 1987, ou seja, o Reclamado efetuou o depósito em quantia superior à necessária.

O TST possui enunciado da Súmula de sua jurisprudência predominante (nº 297) que entende prequestionado determinado tema quando sobre ele houver manifestação explícita na decisão recorrida.

No caso em exame, o Regional não emitiu juízo explícito sobre a prevalência do valor-de-referência sobre o salário mínimo de referência. Também nada decidiu sobre a Portaria 187, de 02.10.87, da SEPLAN, nem sobre o Decreto 94089/87, art. 1º, § 2º.

A jurisprudência predominante deste Tribunal e do STF é no sentido de que não enseja Revista prequestionamento implícito, sem a expressa manifestação do órgão julgador sobre o tema.

Com o supedâneo no Enunciado nº 297 denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-1195/89.0**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO RICCI  
RECORRIDO : LUIZ PETRONI  
ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO

**D E S P A C H O**

Decidiu o TRT da 15ª. Região que à época da admissão do autor estava em vigor a Circular Funci 219/53, que não continha de forma explícita a condição de que o empregado tivesse prestado 30 anos de serviço para o Banco-reclamado, condição que só veio a ser exigida em norma posterior à sua admissão, por isso que não pode atingi-lo. Deu provimento ao recurso ordinário do autor para determinar a complementação de aposentadoria nos termos da Portaria nº 219/53, observados a média trienal e o teto limite.

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram providos os do reclamado para admitir deduções legais e contratuais ( CASSI e PREVI).

O Banco-reclamado interpõe recurso de revista apontando ofensa aos arts. 444, 457 e § 1º, da CLT, 85 e 1090 do Código Civil, 125 do CPC e 153, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal anterior. Colaciona diversos arestos à divergência, pretendendo demonstrar que os regulamentos que disciplinam a complementação de aposentadoria a cargo do Banco do Brasil terminam a proporcionalidade e a observância da média trienal.

Entretanto, como se pode ver das razões recursais toda a questão está envolvida com a interpretação de normas regulamentares internas do reclamado, não comportando divergência jurisprudencial porque, na hipótese, não se trata de interpretação de dispositivo legal, o que afasta, por si só, a possibilidade de ofensa às disposições legais e constitucionais invocadas. Incidência dos Verbetes 126 e 208 da Súmula deste TST. Ressalte-se que à época da interposição do recurso, não se admitia a revista por divergência de teses quando a questão envolve norma regulamentar.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-1272/89.6**

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
ADVOGADA : DRª. APARECIDA F. SILVA  
RECORRIDO : SÉRGIO BENEDITO NOCERA  
ADVOGADO : DR. CARLOS M. DA SILVA

**D E S P A C H O**

Decidiu o 2º Regional que a aplicação imediata do Decreto-lei 2322/87 não se confunde com retroatividade. A aplicação do referido texto legal decorre do fato de ser a norma de ordem pública, apanhando os processos em curso, ou seja, aqueles cujos créditos não foram satisfeitos.

Recorre de revista o Banco-reclamado com fundamento no art. 896, "b", da CLT e no Enunciado 210 da Súmula deste TST, pretendendo demonstrar ofensa ao art. 153, § 3º da Constituição Federal e aos arts. 2º, 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Transcreve também arestos à divergência.

Efetivamente não se pode falar em ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal anterior pela aplicação imediata do Decreto-lei 2322/87. É que não há a alegada retroatividade se a própria lei expressamente determinou a incidência de suas disposições a todos os processos em curso. Não se desprende da interpretação regional a dita ofensa constitucional, única hipótese de cabimento do recurso de revista interposto contra decisão em execução de sentença. Pertinente o Verbetes 266 da Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1315/89**

Recorrente: SHLOMO BLUMENTHAL  
Advogado : Angelito P. Corrêa de Mello Filho  
Recorrido : INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO SÃO GONÇALO LTDA.  
Advogado : Mario Augusto de Oliveira

**DESPACHO DE RELATOR**

O Egrégio Regional - 1ª Região deu provimento ao recurso da Reclamada para elidir a revelia que lhe foi imposta (fl. 143).

Embarga de declaração o Reclamante (fl. 144), apontando omisões no v. acórdão. O Regional acolheu os embargos para, sanando a omissão quanto à preliminar argüida e sem qualquer pronunciamento a respeito pelo Regional, rejeitá-los porque, ao decidir pelo afastamento da revelia, estaria implicitamente rejeitando a preliminar de nulidade (fl. 146).

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante (fls. 147/154) postulando o restabelecimento da sentença da JCJ para manter a revelia. Transcreve julgados para demonstrar a divergência.

O despacho de fls. 155 recebeu o recurso no efeito devolutivo, por divergência.

A recorrida apresentou suas contra-razões às fls. 156/158.

Entendeu o Regional que a Reclamada, na audiência, estava regularmente representada e assistida, uma vez que o Reclamante não impugnou a representação e concluiu ser impossível condenar-se a empresa à revelia depois que esta demonstrou o seu ânimo de defesa, apresentando contestação.

Pelo que consta do acórdão é impossível identificar-se divergência jurisprudencial específica com supedâneo no Enunciado nº 295.

Denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

**Proc. Nº TST-RR-1332/89.9**

Recorrentes: ANTÔNIO BARBOSA DAS NEVES E OUTROS  
Advogado : Ivo Harry Celli Júnior  
Recorridos : ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES - GRUPO PETROFÉRTIL E OUTRO  
Advogado : Antônio Carlos de Moraes

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 9ª Região deu provimento ao recurso das reclamadas para julgar improcedente a reclamatória (fls. 309/314).

Inconformados, recorrem de revista os reclamantes (fls. 319/323) alegando que o v. acórdão contraria o disposto no enunciado nº 256 do TST.

O despacho de fl. 324 recebeu o recurso no efeito devolutivo. As recorridas apresentaram suas contra-razões: A Ultrafertil S/A-Indústria e Comércio de Fertilizantes-Grupo Petrofertil, às fls. 328/335 e a Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás, às fls. 336/338.

Contrato de prestação de serviços.

Entendeu o Regional inaplicável a hipótese do enunciado 256 do TST, uma vez que não há simulação, com fraude à lei trabalhista, em um contrato de prestação de serviço, por prazo certo, objetivando a manutenção e fabricação de equipamentos, que não têm por objeto a atividade fim da contratante.

Na revista, os reclamantes, ora recorrentes, sustentam que o acórdão recorrido difere frontalmente do disposto no enunciado 256, pois neste há proibição expressa a qualquer tipo de contratação de mão-de-obra, que não esteja previsto nas Leis nº 6019/74 e 7102/83.

Entretanto, a Revista encontra-se desfundamentada pois não aponta violação literal a texto de lei, limitando-se os recorrentes a citar trecho do acórdão recorrido, trecho de voto vencido e transcrever o enunciado 256.

Decidiu o egrégio Regional pela não aplicação à hipótese do enunciado 256, uma vez que a proibição contida nesse verbete diz respeito à contratação de trabalhadores por empresa interposta, que não é o caso dos autos, segundo o Regional, soberano no exame da prova, a hipótese é de contratação de empresa para a fabricação e manutenção de equipamentos, durante 12 meses. Não se constata divergência com o Enunciado 256, sendo que, no caso, seria indispensável o reexame da prova.

Denego seguimento com supedâneo no enunciado 126.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1385/89.7

Recorrente : ITAÚ SEGUROS S/A  
 Advogada : Dra. Iêda Silvéria Ramos  
 Recorrido : JOÃO LUIZ FERREIRA DA COSTA  
 Advogado : Dr. Adair de Carvalho Grades

## DESPACHO DE RELATOR

O entendimento consagrado pelo Regional é o de que o adicio - nal de transferência, previsto no § 3º do art. 469, da CLT, é devido sem pre que a transferência ocorrer por iniciativa do empregador, sendo ir- relevante perquirir acerca do caráter provisório ou definitivo, ou se existia condição de transferibilidade implícita ou explícita no contra- to de trabalho.

Importa registrar, ainda, que, na hipótese, a conclusão adota da pelo acórdão recorrido considerou também, a inexistência de qualquer alegação em torno da real necessidade de serviço, bem como o fato de que a prova testemunhal evidenciou que as transferências, na verdade, fo- ram impostas pela Reclamada, através de "documentos datilografados, on- de o empregado coloca a sua assinatura, o qual, entretanto, não expres- sa realmente a concordância" (203).

Como se pode observar, a decisão impugnada considerou até mes- mo inexistente a anuência do empregado quanto às transferências efetiva- ias pela empresa. Nessa circunstância, não há como se entender vulnera- da a norma inserida no art. 469, da CLT, que, inclusive, proíbe a trans- ferência sem a concordância do obreiro (Enunciado 221).

De igual modo, não se pode estabelecer o dissenso pretoriano, considerando que os arestos paradigmas partem da premissa de que havia cláusula contratual prevendo a transferibilidade, aspecto sequer ventila- do pelo acórdão recorrido (Enunciado 296).

Sem dúvida, a questão assume contornos fáticos e, em razão dis- so, inviável a pretensão recursal, diante do que dispõe o Enunciado 126.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao recurso, com apoio nos arts. 63, § 1º do Regimento Interno do TST e 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1387/89.1

RECORRENTE: JOÃO BRAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO S. DE MELO  
 RECORRIDO : TRW DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. ADENIR V. CRUZ

## DESPACHO

O 2º Regional, com apoio na prova oral produzida manteve a sentença originária que indeferiu a equiparação salarial pretendida. Consignou que o próprio autor, à míngua de argumentos, tentou em seu apelo ordinário, justificar a diferença quantitativa do trabalho reali- zado por ele e pelo paradigma, findando por provar demais ao revelar que efetivamente havia motivo suficiente para justificar a disparidade salarial.

Em seu recurso de revista alega o autor que a partir de um au- mento discriminatório recebido pelo paradigma, baixou sua produção pró- positalmente, o que não lhe retira o direito à pleiteada equiparação, pois se utilizou da única arma que dispunha. Transcreve aresto à diver- gência.

Efetivamente, não há como se estabelecer conflito de teses pois a questão foi analisada pelo Regional à luz dos fatos e provados autos. Para se admitir qualquer outra premissa, não constante do acór- dão recorrido, ter-se-ia que adentrar ao exame do conjunto fático-pró- batório dos autos, que aliás conforme ressaltado pela Corte de origem, finda por concorrer contra o autor que, expressamente, admite a dife- rença quantitativa do trabalho realizado entre ele e o paradigma. Per- tine, na hipótese, o Enunciado 126 da Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR- 1405/89.6

Recorrente: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO  
 Advogada : Drª Eliana A.F. Pereira de Medeiros  
 Recorrido : JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
 Advogada : Drª Maria Catarina B. Barreto

## DESPACHO DE RELATOR

O egrégio Regional - 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado (fls. 70/72).

Inconformado, interpõe Recurso de Revista o Reclamado ( fls. 73/78) renovando o entendimento de que o art. 9º da Lei nº 7238/84 foi revogado pelo Decreto-lei nº 2283/86 e acosta arestos para demonstrar a divergência com o acórdão recorrido.

O despacho de fl. 79 recebeu o recurso no efeito devolutivo , por divergência.

Sem contra-razões (fls. 82)

1- Indenização adicional. Empregado dispensado sem justa causa O Regional afirmou que os Decretos-leis nº 2283/86 e 2284/86, que tratam de reajuste salarial, não revogaram as Leis nºs 6708/79 e 7238/84, no que se refere à indenização adicional estabelecida em seu art. 9º e concluiu que " quando a demissão sem justa causa ocorre nos trinta dias que antecedem a data-base do reajuste salarial, é devida a indenização em apreço, como no caso em tela" (fls. 71).

Transcreve o Recorrente julgados que entende divergentes, con- tudo, não enfrentam a tese Regional uma vez que o Reclamante dispensado sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data-base da cate- oria, tem direito à indenização adicional prevista naquele dispositivo legal.

Incide o Enunciado 296.

## 2-Aviso prévio indenizado

Sustentou o Regional que o aviso prévio indenizado é computa- do no tempo de serviço do empregado, para efeito da indenização adicio- nal do art. 9º da Lei nº 6708/79, na conformidade do que dispõe o Enun- ciado nº 182/TST, não caracterizando o bis in idem esse pagamento.

O aresto transcrito pelo Recorrente não se presta para cotejo porque oriundo do egrégio STF.

Denego seguimento com supedâneo no Enunciado 182.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1421/89.3

Recorrente: AGAMENON DA ROCHA CAVALCANTI  
 Advogado : Dr. Mario A. Raimundo  
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Ricardo M. Rodrigues

## DESPACHO DE RELATOR

Versa a hipótese sobre pedido de complementação integral de aposentadoria assegurada por norma regulamentar do Banco Reclamado.

Alega o autor, via revista, que, a época de sua admissão, es- tava em vigor resolução interna do recorrido, que previa a obrigatoriê- dade da complementação integral da aposentadoria, sem a exigência de que os trinta anos de serviço fossem prestados, exclusivamente, ao Re- clamado.

A conclusão do Regional, no entanto, é outra, pelo que se po- de constatar da leitura do acórdão de fl. 201, expresso no sentido de que "quando da admissão do recorrente em 19.04.1960 já vigorava a cir- cular Funci 390/60 (resposta ao quesito nº 2 às fls. 95) que estabele- ceu a proporcionalidade na complementação da aposentadoria".

Destarte o recurso esbarra no teor do Enunciado 126 da Súmu- la desta Corte, já que entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo somente se viabilizaria através do reexame das normas regulamenta- res vigentes quando da contratação do autor.

Nego prosseguimento ao recurso, com apoio nos artigos 63, § 1º do Regimento Interno do TST e 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1432/89.4

Recorrente: LUIZ JOAQUIM BEZERRA  
 Advogado : Dr. João Maurício Cardoso  
 Recorrido : INDÚSTRIA DE PAPEIS MATARAZZO S/A  
 Advogado : Dr. José Maria de Castro Bérnils

## DESPACHO DE RELATOR

1. Apreciando questão relativa à transferência do empregado, objeto de seu Recurso Ordinário, concluiu o Regional pela validade do ato não só porque a remoção decorreu da extinção das atividades da em- presa em São Caetano do Sul (na grande São Paulo), mas também por exis- tir acordo válido entre as partes, prevendo a possibilidade de transfe- rência.

2. Considerou, ainda, inaplicável à hipótese o Enunciado 29, já que o Reclamante residia em São Paulo, local para onde fora transfe- rido.

3. Entendeu, por fim, indevido o adicional postulado, em ra- zão do caráter definitivo da transferência e pelo fato de o Reclamante residir em São Paulo.

4. O recurso apóia-se em violência ao art. 468 e 469, da CLT e em divergência jurisprudencial.

5. A discussão em torno da validade da transferência encontra o óbice do Enunciado 126, considerando que as alegações do Recor- rente revelam, de forma cristalina, a pretensão de modificar os fatos apontados pela decisão recorrida. Em razão disso, torna-se inviável con- cluir-se pela ofensa aos dispositivos legais apontados, bem como esta- belecer-se a divergência jurisprudencial.

6. De igual modo, afirmando o Regional que a transferência se deu em caráter definitivo, impossível considerá-la provisória, com vistas ao deferimento de acréscimo salarial, sem ferir o texto do alu- dido Verbete Sumulado 126.

7. Finalmente, quanto ao aspecto relativo a indenização das despesas do percurso, o Recorrente, ao pretender demonstrar o conflito de teses, não observou o Enunciado 38, considerando que não transcreveu o aresto paradigma, limitando-se, apenas, a informar a sua origem e a fonte de publicação.

8. Nestes termos, com supedâneo nos Enunciados 126 e 38 da Sú- mula do TST e na forma do que dispõem os artigos 63, § 1º e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

9. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-1464/89.8 15a. Região  
 RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 ADVOGADO : DR. ULISSES N. MOREIRA  
 RECORRIDO : ROBERTO CARLOS PIERONI  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA P. MARTINS

## DESPACHO

Decidiu o E. 15º Regional ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar feito em que figuram como partes a Administra- ção Pública e estagiário contratado sem obediência aos mandamentos le- gais, bem como para dirimir controvérsia relacionada com o Programa de Integração Social - PIS. Entendeu caracterizar-se o poder público, no caso, como empregador, donde existir possibilidade jurídica e legítima

interesse para agir. Manteve a condenação do empregador ao pagamento das verbas rescisórias e horas extras.

Recorre de revista a municipalidade, reiterando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e carência da ação. No mérito, sustenta a inaplicabilidade das normas celetistas ao obreiro e a inalterabilidade da previsão orçamentária municipal por força de decisão judicial. Acosta arestos para confronto, apontando, ainda, vulneração dos arts. 106;13,V; 15,II,b;153,§2º e 64, todos da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969. São também reputados violados os incisos III,IV e V do art. 3º do Decreto-Lei Complementar nº 9/69 e art. 7º da CLT.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, tem-se que as Instâncias Ordinárias lastrearam seu entendimento na circunstância apurada, de que não foram observados os parâmetros legais pertinentes na admissão do estagiário. Daí a inespecificidade do aresto de fls.137/144, que não abrange a circunstância especialíssima referida, assim também o Enunciado nº 123/TST. Pelo mesmo motivo não se cogita de ofensa literal aos artigos 13,V;15,II,b e 106 da Constituição de 1967, emendada em 1969 ou ao art.3º,III e IV do Decreto-Lei Complementar nº 9/69. Ressalte-se que aresto emanado do E.Tribunal Federal de Recursos não se presta a cotejo nesta Justiça Trabalhista Especializada, em especial o de fls.145/150, não autenticado na forma exigida pelo art. 830 da CLT. Os arestos indicados às fls.131 a 132 são inservíveis porque emanados de Turma desta Colenda Corte Superior do Trabalho.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse legítimo de agir, face à inviabilidade de reconhecimento do contrato tácito de trabalho com pessoa jurídica de direito público, observa-se que o E.Regional não abordou a matéria sob o enfoque proposto, nem foi instado a fazê-lo. Limitou-se a afirmar a assunção, pelo poder público municipal, da figura empresarial, sujeitando-se às disposições consolidadas, pelo que a matéria ventilada no recurso ficou preclusa, inviabilizando o necessário cotejo de teses.

Por fim, no atinente à pretensa vulneração do art.7º da CLT e art. 3º,V, do Decreto-Lei Complementar nº 9/69, tem-se evidente a natureza interpretativa da discussão e a razoabilidade da exegese abrangida no r. Acórdão hostilizado, sendo, ainda, certo que a ofensa que se pretende caracterizar aos arts. 64 e 153,§ 2º da CF de 1967, e E.C. nº 1 de 1969, é insinuada por via oblíqua - e não de forma direta, complexiva ou permissiva legal. A demonstração da violação à norma constitucional dependeria do reconhecimento da vulneração de lei ordinária, o que é inviável para o fim de admissão do recurso de natureza extraordinária.

A revista esbarra nos ditames dos Enunciados de nºs. 38, 184 e 221, que integram a Súmula do Colendo TST.

Com apoio no art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21/12/88, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. nº TST-RR-1474/89.1

RECORRENTE : HOSPITAL CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : Dr. Nelson S. Peixoto

RECORRIDOS : JOSÉ CATARINO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : Dr. Marcos Schwarzman

DESPACHO DE RELATOR

O egrégio TRT - 2ª Região negou provimento aos recursos ex officio da 27ª J.C.J. e ordinário do Reclamado (fls. 65/68).

Interpõe Recurso de Revista o Reclamado (fls. 69/72), alegando violação aos artigos 457 e §§ da CLT, 6º e parágrafo único da Constituição. Invoca a Constituição Estadual e colaciona julgado à divergência.

O despacho de fl. 77 recebeu a Revista, com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT.

Os Recorridos apresentaram contra-razões às fls. 81/83.

Integração ao 13º salário/85 do abono e da gratificação.

Insurge-se o Reclamado com a pretensão dos Reclamantes de ter integrado ao 13º salário de 1985, o abono concedido pela Lei Estadual nº 421/85 e a gratificação denominada G.P.A.I.S..

O Regional afirmou que "o abono e a gratificação foram pagos em dezembro, e assim, integraram a remuneração desse mês que é o básico para o pagamento da gratificação de natal" (fl. 68).

O Recorrente aponta violado o art. 457 e parágrafos da CLT, afirmando que o abono e a gratificação têm característica de transitoriedade e liberalidade, não se incorporando ao salário.

O Regional ao examinar a natureza jurídica da parcela concluiu que tinha caráter salarial, integrando o valor da gratificação natalina apesar de transitória.

Não há em tal decisão ofensa ao art. 457 e parágrafos da C.L.T. A divergência não é específica, pois no aresto paradigma não se reconhece o caráter salarial da parcela e, embora isso, não integraria a natalina.

A natureza salarial da parcela é matéria dependente da prova pois esta é que revela sua verdadeira natureza jurídica. O Enunciado 126 incide, no caso. Denego seguimento ainda com supedâneo no Enunciado 23.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO : TST-RR-1497/89.0

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A

Advogado : Dr. Evadren Antônio Flaibam

RECORRIDO : DOMINGOS JOSÉ TEÓFILO FILHO

Advogado : Dr. Levi Carlos Frangiotti

#### DESPACHO

Decidiu o E. 2ª Regional negar provimento ao recurso ordinário empresarial, asseverando, quanto à jornada de trabalho do Reclamante, que era contínua, face à não concessão do intervalo mínimo legal para descanso e refeição, somando doze horas de segunda-feira a sábado. Manteve, ainda, a obrigação do empregador de pagar o aviso-prévio, por inexistir alegação de justa causa, tampouco ter restado comprovado o seu cumprimento ou o pagamento do prazo correspondente.

Recorre de revista o Reclamado, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento do pré-aviso, visto que comprovado nos autos o cumprimento do prazo pelo obreiro, na forma legal. Quanto às horas extras, entende-as indevidas porque prestadas em consonância com acordo de prorrogação de jornada constante dos autos, válido porque sempre respeitado o intervalo mínimo obrigatório. Argumenta, ainda, ser indevida a concessão de horas extraordinárias em número superior a duas por dia em face de limitação legal. Argui ofensa aos arts. 5º e 832 da CLT e art. 7º, XIII da CF, acostando, ainda, arestos para confronto.

Quanto aos temas da concessão do aviso-prévio e da validade do acordo para prorrogação de jornada, o Recorrente pretende declaradamente, reabrir discussão em torno de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede extraordinária, a teor do disposto no Enunciado 126 da Corte.

No que diz respeito à limitação das horas extraordinárias, tem-se que o r. Acórdão hostilizado não se deteve na apreciação do tema, restando prejudicado o confronto, à míngua de tese para cotejo. Pertine à hipótese o Enunciado 184, que integra a Súmula deste C. Tribunal.

Com apoio no art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei 7701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. nº TST-RR-1513/89.0 - 2ª Região - (Corre anexado ao AI-1908/89.1)

RECORRENTE: JOÃO DE LIMA SOARES

Advogado : Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta

RECORRIDO : AUTO TAXIS BELÉM LTDA.

Advogado : Dr. Milton Francisco Tedesco

#### DESPACHO

O E. 2ª Regional, à fl. 106, assim decidiu, verbis: "Não há se falar em aplicação de multa pela falta de registro na CTPS. Tal cominação somente seria viável em se tratando de obrigação de fazer ou não fazer, não supriável por terceiros. E tal não é o caso dos autos, a teor do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 3º da CLT, que facultam à Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento proceder as anotações sobre as quais inexistia controvérsia."

Argumenta o recorrente que a decisão violou os arts. 287, do Código Civil e 644, do CPC. Traz arestos à colação, com vistas a demonstrar o dissenso pretoriano.

Os dispositivos legais apontados como violados não se aplicam ao caso. Ademais, o Regional bem interpretou o artigo consolidado sobre o qual baseou sua fundamentação. Incidência do Enunciado 221.

De outro lado, os arestos trazidos a cotejo são inservíveis. O primeiro (fl. 111), porque genérico. O segundo (fls. 113/115), porque oriundo da mesma Turma prolatora do acórdão recorrido.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com base no Enunciado 221 e no disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701, de 22 de dezembro de 1988.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. nº TST-AI-1908/89.1 - 2ª Região - (Corre anexado ao RR-1513/89.0)

AGRAVANTE: AUTO TAXIS BELÉM LTDA.

Advogado : Dr. Milton Francisco Tedesco

AGRAVADO : JOÃO DE LIMA SOARES

Advogado : Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta

#### DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada, contra o despacho de fl.25, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por estar o acórdão recorrido em consonância com iterativa Jurisprudência deste C. Tribunal, cristalizada no Enunciado 212.

Entende que a revista interposta está fundamentada em divergência válida, a merecer exame por esta E. Corte.

O Reclamante oferece contraminuta ao Agravo, arguindo, preliminarmente, o seu não conhecimento, eis que o agravante não formalizou o instrumento com as peças necessárias, imprescindíveis a tal fim (fl. 7).

De fato, não constam das peças trasladadas cópia do primeiro acórdão regional, bem como da segunda sentença de primeiro grau proferida.

O agravo, portanto, encontra óbice no Enunciado 272. Isto posto, nos termos do disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado 272.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1524/89.1.  
 RECORRENTE: TAKESHI FUNAGOSHI.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES.  
 RECORRIDA : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO.

**D E S P A C H O**

Consignou o acórdão do 2º TRT que a Lei 4950-A/66 não fixou a jornada de trabalho do engenheiro em 6 horas diárias, mas assegurou apenas à categoria profissional uma remuneração mínima, correspondente à jornada de 6 horas. Acrescentou que sendo o empregado contratado para trabalhar 8 horas com salário superior ao mínimo assegurado pela Lei, mais o adicional de 25% sobre as 7ª e 8ª horas, não há que se falar em horas extras, como pretende o autor.

Recorre de revista o demandante, reiterando seu entendimento no sentido de que a jornada do engenheiro é de 6 horas e, por isso, faz jus à remuneração como extra das horas excedentes, acrescidas do adicional de 25%. Sustenta também a existência do salário complessivo, invocando o Enunciado 91 da Súmula deste TST. Aponta ofensa à Lei 4950-A/66 e colaciona diversos arestos à divergência.

O entendimento adotado pelo 2º Regional mostra-se em estrita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Egrégio Tribunal Pleno, como se vê do E-RR-4041/81, julgado em 03.09.87, publicado no Diário da Justiça de 27.11.87 que teve como Relator o ilustre Ministro Marco Aurélio:

**"JORNADA - ENGENHEIRO**

A Lei 4.950-A/66 não assegurou aos engenheiros jornada especial. Apenas considerou o desenvolvimento dos serviços durante seis horas - prática no mercado - para, a partir daí, fixar o salário profissional. Os engenheiros têm como jornada normal a estipulada no contrato, observado o teto estabelecido para os empregados em geral - as oito horas de que cogita o artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho. Prevendo o contrato este limite, impossível é cogitar de serviço suplementar, cabendo perquirir tão-somente da observância, ou não, ao salário mínimo profissional de que cogitam os artigos da citada Lei - precedentes: RR-6769/85, Ac. 1ª T-961/86 - Relator Ministro VIEIRA DE MELLO - Diário da Justiça de 20.06.86 e RR-4652/86, Ac. 2ª T-557/86 - Relator Ministro HÉLIO REGATO - Diário da Justiça de 08.05.87".

Com apoio no Enunciado nº 42 que integra a Súmula deste TST e fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1543/89.0.  
 RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MÊCÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.

ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO.  
 RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO B. DE SOUZA.

**D E S P A C H O**

O 2º Regional manteve a condenação no pagamento de adicional de insalubridade, apoiando-se no Verbete 289 da Súmula deste TST, já que, embora fornecidos os aparelhos protetores, restou constatado pela perícia, que permanecem as condições insalubres do ambiente de trabalho dos empregados. Sobre a forma de cálculo do adicional entendeu que sendo calculado sobre o salário mínimo, não há que se falar em repercussão do respectivo percentual sobre os repousos e feriados, por se tratar de verba mensal. Aplicou o disposto no Enunciado nº 228 da Súmula deste Tribunal.

O Sindicato-autor opôs embargos declaratórios que foram rejeitados.

Interpõe recurso de revista o Sindicato, sustentando que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo profissional ou salário normativo, na forma do Verbete 17 que integra a Súmula deste Tribunal. Colaciona diversos arestos à divergência e aponta ofensa aos arts. 192 e 457, § 1º da CLT.

Correto o entendimento regional, seja no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, seja no que pertine à não incidência sobre repousos e feriados. É que o Enunciado nº 228 da Súmula do TST determina que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo e em se tratando de parcela mensal, não se pode fazer refletir sobre repousos e feriados já incluídos no seu cálculo.

Os arestos paradigmas invocados na revista encontram-se superados pelo citado Verbete nº 228, não se admitindo que a jurisprudência cristalizada em Enunciado da Súmula do TST venha a infringir a literalidade de qualquer dispositivo de lei.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1549/89.3 - 1ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : Dra. Gisele Sayde de Azevedo  
 RECORRIDOS : JAIME DUTRA NORONHA E OUTROS  
 ADVOGADO : Dr. José Antonio S. de Carvalho

**D E S P A C H O**

Decidiu o E. Regional ser devida a incidência do adicional por tempo de serviço sobre o salário, nele incluída a gratificação de chefia incorporada por força do regulamento empresarial.

Recorre de revista o empregador, sustentando que a incidência do adicional referido far-se-á sempre sobre o salário básico. Argúi ofensa ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 e acosta arestos para confronto.

A r. decisão hostilizada firmou-se sobre a exegese de norma regulamentar empresarial, tanto para considerar incorporada a gratificação ao salário, quanto para proclamar a incidência do adicional sobre o valor total obtido, pelo que resta prejudicada a configuração de divergência pretoriana nesta sede extraordinária, face ao óbice do Enunciado nº 208 da Súmula da Corte, incidente in casu.

Quanto à violação constitucional apontada, tem-se a impossibilidade de caracterização de ofensa direta ao diploma invocado, por que inincidente à hipótese, senão por via oblíqua. Consoante ressalta o próprio Recorrente, a vulneração decorreria da aplicação de lei inexistente, ou não aplicação de lei existente, o que estaria a exigir prévia apreciação de outra vulneração legal, afastando a caracterização de ofensa direta à norma constitucional.

Com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1552/89.5 - 1ª Região  
 RECORRENTES : MOISÉS JOSÉ RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO  
 RECORRIDA : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE A. MARINHO

**D E S P A C H O**

Em atenção ao Ofício TRT-TP-CSP-77/89 do Egrégio TRT da 1ª Região (fls. 339), determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja despachado pelo Juízo de Admissibilidade a quo o Recurso de Revista oferecido pela Reclamada.

Após, voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1558/89.9  
 RECORRENTE: CIMENTO MAUÁ S/A  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA P. DOS ANJOS  
 RECORRIDO : DANIEL BARCELOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ H. FROSSARD DE AGUIAR

**DESPACHO**

Consignou o TRT da 1ª Região que, de acordo com a perícia, o autor não usava o equipamento de proteção individual, restando correta a condenação no pagamento de adicional de insalubridade, ante os termos do Enunciado nº 289 da Súmula deste TST.

A revista pretende demonstrar divergência jurisprudencial com arestos que transcreve.

No entanto, como se depreende do decisório recorrido, a questão foi analisada à luz do Enunciado 289 que integra a Súmula deste TST que assim determina:

"O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado".

Pacificada a matéria por Enunciado da Súmula deste Tribunal, restam superados os arestos paradigmas transcritos na revista.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1632/89.4  
 RECORRENTE: CARLOS ROBERTO LESSA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE O. CAIANA  
 RECORRIDA : A. ARAUJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS  
 ADVOGADO : DRª. LUCIA XAVIER GARCIA

**D E S P A C H O**

Decidiu o TRT da 2ª Região que o autor não faz jus ao adicional de transferência pleiteado porque o contrato celebrado entre as partes previa expressamente a possibilidade de transferência do empregado, lidas as peculiaridades das atividades desenvolvidas pela reclamada. Entendeu também que o art. 39, § 2º, do Decreto-lei 2322/87 determina a aplicação dos juros capitalizados à taxa de 1% ao mês de forma imediata, apanhando os processos em curso.

A empresa opôs embargos declaratórios que foram acolhidos para determinar a aplicação do Decreto-lei 2322/87 a partir de sua publicação em 27/02/87, data em que passou a vigor.

Recorre de revista o autor, insurgindo-se primeiramente contra o não deferimento do adicional de transferência, dizendo que a cláusula autorizadora da transferência não retira o direito ao adicional respectivo. Aponta ofensa ao art. 469, § 1º da CLT e colaciona arestos à divergência. Sustenta também que o Regional, ao limitar os juros capitalizados de 1% ao mês a partir de 27 de fevereiro de 1987, feriu o art. 39, § 2º, do Decreto-lei 2322/87 e divergiu do julgado que transcreve.

No tópico referente ao adicional de transferência não se pode falar em ofensa ao art. 469, § 1º, da CLT, pois o Regional, ao contrário do que entende o autor, aplicou seus termos e interpretou a questão do adicional.

Os arestos colacionados à revista não servem ao confronto pretendido, pois não atendem aos ditames do Verbete 38 da Súmula deste TST desde que não indicada a fonte de publicação e as cópias de fls. 159/163 estão em xerox não autenticadas.

Também no tocante aos juros capitalizados de 1% ao mês, com aplicação a partir da publicação do Decreto-Lei 2322/87, não se pode falar em ofensa ao seu art. 3º, § 2º, pois a interpretação é no mínimo razoável, atraindo a incidência do Enunciado 221 da Súmula deste TST.

O aresto paradigma transcrito à fl. 174 não contraria a tese regional porque não afirma expressamente que a vigência do Decreto-Lei tem seu início em data diversa da sua publicação. Neste ponto o recurso esbarra no Verbetes nº 38 que integra a Súmula deste TST, por não ser específico o aresto invocado.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROC. Nº TST-RR- 1654/89.5

Recorrente: MININGTECH - SAURER S/A

Advogado : Dr. Antonio Marcos de Carvalho

Recorrido : TEODORINHO NARDES

Advogado : Dr. Tarcísio Carlos Maia

D E S P A C H O D E R E L A T O R

Inconformada com a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, manifesta Revista a empresa, argumentando que os valores rescisórios foram pagos e, por isso, é cabível a compensação. Traz arestos à divergência.

Considerando não só a nulidade da rescisão contratual, em face da inobservância da formalidade exigida pelo art. 477, § 1º, da CLT, mas, também, o fato de o Reclamante não admitir o pagamento das verbas rescisórias, o acórdão Regional negou provimento ao recurso da empresa.

Os arestos elencados às fls. 101, sem exceção, partem da premissa de que o empregado recebeu os valores consignados no termo de quitação. Diante disso, não há como se estabelecer a divergência de julgados já que o acórdão Regional contém pressuposto fático diverso daquele inserido nas decisões paradigmas. Aplicável, in casu, o Enunciado 296.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao recurso, com apoio nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1664/89.8

Recorrente: MARCELO RIBEIRO FACCIOLI

Advogado : Dr. Dário Castro Leão

Recorrido : BANCO CHASE MANHATTAN S/A

Advogado : Dr. Albano Vaz Pinto Alves

D E S P A C H O D E R E L A T O R

O Egrégio Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante em processo em que se discutia o reconhecimento da estabilidade no emprego e o adicional de transferência.

Não conformado, o empregado manifesta Recurso de Revista, invocando os arts. 55, da Lei nº 5764/71 e 469 da CLT e indicando arestos à divergência (59/61).

Inviável o prosseguimento do recurso.

No que diz respeito ao reconhecimento da estabilidade no emprego, a conclusão regional é no sentido de que mesmo admitindo-se tal garantia a diretores de cooperativas que não tenham sido criadas pelos empregados do próprio Reclamado, "o art. 55, da Lei 5764/71, expressamente a confere apenas aos diretores da cooperativa e não aos eleitos membros do Conselho Fiscal, como o Reclamante" (54).

Essa decisão não ofende a literalidade do art. 55, da Lei nº 5764/71, pois, como reconhece o próprio Recorrente, a matéria é de natureza interpretativa. Aplicável, portanto, o Enunciado 221.

Tampouco o conflito jurisprudencial restou evidenciado, pois o primeiro aresto de fl. 59, apesar de aludir à estabilidade para os dirigentes de cooperativas, inclusive para os membros do Conselho Fiscal, não explicita se se trata de cooperativa que não tenha sido criada por empregados da própria empresa. Assim, não há a especificidade necessária ao confronto. Já o segundo (fls. 59/60) é oriundo de Turma deste Tribunal, sendo, por essa razão, inservível. Incide, no caso, o Enunciado 296.

Relativamente ao adicional de transferência, alega o Recorrente que "o § do art. 469 da CLT, determina expressamente, a "real necessidade de serviço". Que parágrafo? Não houve, pois, indicação explícita do dispositivo supostamente vulnerado, tampouco apresentados arestos à divergência. E, ainda que ultrapassado esse obstáculo, a matéria tem sido objeto de interpretações controvertidas, o que inviabilizaria o recurso por violação legal. Destarte, no particular, a Revista esbarra nos Enunciados 296 e 221.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1670/89.2 - 2a. Região

RECORRENTE: PLÁSTICOS PLAVINIL S/A

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VENOSA JÚNIOR

RECORRIDO : GERALDO ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS S. GARCIA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da 2a. Região em seu acórdão de fls. 93/95, negou provimento ao apelo da reclamada, sob o fundamento que

não ficou demonstrada a falta grave, sendo devidos, portanto, as horas extras, a gratificação, o FGTS e o saldo salarial.

Inconformada a reclamada recorre de revista às fls. 97/102, insurgindo-se contra o v. acórdão regional, com amparo em ambas as alíneas do art. 896 Consolidado, sustentando que o reclamante participou da paralisação dos serviços, como restou provado nos autos, configurando-se, assim, ato de indisciplina e abuso.

Assevera, ainda, que ficou robustamente comprovado que não houve habitualidade no tocante às horas extras, nem tampouco variação quanto ao número de horas.

Pretende vulnerados os arts. 20 e 22 da Lei 4.330/64 e colaciona arestos para o conflito de teses.

Inviável a pretensão do reclamante, uma vez que pretende o reexame de substrato fático probatório.

A matéria veiculada nas razões recursais é eminentemente fático, e o Regional decidiu de acordo com a prova.

Em sede extraordinária, não há como avaliar se a atuação do reclamante no movimento grevista constitui falta grave ou não, e ainda, se houve habitualidade na prestação de horas extras, sem revolver matéria de prova.

Por todo o exposto e com apoio no Enunciado 126 e no § 5º, do art. 896 da CLT com a redação que lhe deu a Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1676/89.6

RECORRENTE: RICARDO CASTRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RISCALLA ABDALLA ELIAS

RECORRIDO : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A

ADVOGADO : DR. CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O autor apontou determinadas diferenças entendendo que poderiam ser apuradas em execução. O posicionamento do TRT da 2a. Região foi no sentido de que o ideal seria que tivesse prova pericial para que se apurasse, com segurança, a existência ou não de diferenças. E finalizou, "como isso não ocorreu, deveria o recorrente, ao menos por amostragem, provar que em alguma hipótese não houve a integração de forma correta, eis que não é possível o Juiz fazer todos os cálculos para saber se existe efetivamente diferenças. Sem exata prova, não é possível acolher o recurso" (fls. 177/178).

Inconformado, o autor recorre de revista sustentando que as diferenças pleiteadas não sofreram qualquer impugnação em defesa, independentemente de prova, os fatos admitidos no processo como incontroversos, na forma do art. 334, inciso III, do CPC. Ainda que assim não fosse, alega que as ditas diferenças deveriam ser deferidas, remetendo-se à regular liquidação de sentença a apuração do efetivo "quantum", o que não traria prejuízo à empresa. Transcreve diversos arestos à divergência.

O primeiro ponto veiculado no recurso de revista não foi objeto de apreciação pelo Regional, que não se pronunciou acerca da alegada ausência de contestação da empresa sobre o pedido de diferenças. Da mesma forma nada se falou a respeito do fato incontroverso. A questão apresenta-se preclusa, não tendo a parte opositora os embargos declaratórios com o fim de prequestionar a matéria. Pertinente o Enunciado 184 da Súmula deste TST.

O segundo ponto, onde se pretende que a apuração de eventuais diferenças seja remetida à liquidação de sentença, não pode ser reexaminado neste grau de recurso porque adstrito à análise de fatos e provas dos autos. Consignou a Corte de origem, que a falta de perícia, o autor deveria ter procedido a uma amostragem a fim de justificar o direito alegado, mas não o fazendo, não havia prova que justificasse o pedido. Matéria eminentemente fática, atraindo a aplicação do Verbetes 126 da Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS FONSECA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1692/89.3

RECORRENTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos

RECORRIDO : GERALDO DA CONCEIÇÃO SOARES

ADVOGADA : Dr. Marisa Rossi

D E S P A C H O D E R E L A T O R

O egrégio TRT - 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada ao entendimento de que a insalubridade foi comprovada e não havia equipamento protetor contra ruído (fls. 91/92).

Recorre de Revista a Reclamada (fls. 94/98), alegando violação ao art. 264 e parágrafo único do CPC.

O despacho de fls. 99 admitiu o apelo, a fim de prevenir eventual violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

Sem contra-razões (fl. 102).

Trata-se de pagamento de adicional de insalubridade.

O Regional, com base no laudo pericial, afirmou que a umidade é própria do local de trabalho e, na verdade, o desconforto do Reclamante tinha causa diversa: a falta de equipamento protetor contra ruído.

A Recorrente argumenta que tal decisão afasta-se dos limites da litiscontestatio porque a inicial postulava adicional de insalubridade em razão da umidade e o Regional deferiu o adicional com fundamento em ruído excessivo. Aponta violado o art. 264 e parágrafo único, do CPC.

Aplico o Enunciado 293 da súmula, que dispõe: "a verificação mediante perícia de prestação de serviços em condição nocivas considera do agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pé dido de adicional de insalubridade".

Denego seguimento.

Publique-se

Brasília, 14 de abril de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

### Terceira Turma

#### ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária, da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Antonio Amaral e o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, ausente por motivo justificado o Sr. Ministro Wagner Pimenta. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral Sebastião Vieira dos Santos, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foram lidas e aprovadas as Atas da Quinta Sessão Ordinária e da Sessão Extraordinária anterior. Em seguida passou-se a ORDEM DO DIA.

PROCESSO-RR-3997/88.2, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Horsa - Hotéis Reunidos Ltda (Hotel Nacional Brasília) (Adv. Nilton Correia, que fez sustentação oral) e Recorrido Silva no Lopes de Sousa (Adv. Ana Maria Ribas Magno). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da incidência do adicional noturno sobre gorjetas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela pertinente a gorjeta do cálculo do adicional noturno, ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.

PROCESSO-RR-4681/88.6, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Dirceu J. Sebben) e Recorrida Cássia Aparecida Campos (Adv. Gelson Rolim Stocker). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, ser determinado o retorno dos autos àquela Corte de origem, para que profira nova decisão, pronunciando-se também sobre a invocada aplicação do art. 98, parágrafo único da Constituição Federal, ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

PROCESSO-RR-5202/88.5, da 12ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sociedade Divina Providência - Hospital Nossa Senhora da Conceição (Adv. Eduardo Luiz Mussi) e Recorridos José Joaquim Nazário e Outros (Adv. José Antonio Piovesan Zanini, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono dos Recorridos, no prazo legal. PROCESSO-RR-1395/88.2, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ely Alves Cruz) e Recorrido Cícero Adriani Soares de Lima (Adv. Aurea Araújo Guerra). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3385/88.3, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Wanderlan Arriada Rodrigues de Lima (Adv. Laci Ughini) e Recorrida Indústria e Comércio Sonva S/A (Adv. Marco A. B. Campos). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao art. 477, § 1º da CLT, quanto ao tema das verbas rescisórias e por divergência, quanto ao tema da média para integração de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada nos direitos devidos pela rescisão contratual pleiteados na inicial e para determinar a observância da média das horas extras na integração do seu valor no cálculo do 13º salário e das férias.

PROCESSO-RR-4063/88.4, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Massa Falida de Transportadora Sulimpar Ltda (Adv. Carlos J. Weber) e Recorrido João Martins (Adv. José A. de Freitas). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar a incidência da correção monetária até a

data da decretação da falência, vencido o Sr. Juiz revisor, que justificará seu voto.

PROCESSO-RR-3780/88.7, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Bradesco Seguros S/A (Adv. Geraldo Nogueira da Gama) e Recorrido Osvaldo Koche (Adv. Pedro Maurício Machado). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator que justificará seu voto, quanto ao tema da prescrição. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-4244/88.5, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Engenho Sítio Novo Caramburú (Adv. Hugo G. Bernardes) e Recorrido João Batista do Nascimento (Adv. José A. de Santana). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO-RR-4257/88.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Escola Renovada "Aguarius" Ltda (Adv. Pedro Ernesto Arruda Proto) e Recorrida Maria Lúcia Aguiar Sayão (Adv. Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5020/88.6, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Metrobel (Adv. Paulo Antonio de Menezes) e Recorrido Jorge Alberto Riera Ruiz (Adv. Eurico L. de Rezende Dutra). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar que os autos retornem ao Eg. Regional, a fim de que este aprecie o mérito do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO-RR-5138/88.3, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda Lima) e Recorrido Jorge Firmiano de Souza (Adv. Nicanor E. P. Armando). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto as teses do adicional de periculosidade proporcional e honorários periciais-fixação em OTNs e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, mandando que seja convertido em cruzados da data da condenação, o valor das OTNs fixadas a título de honorários de perito e sobre esse montante se façam incidir os mesmos juros e correção monetária aplicáveis sobre débito trabalhista. PROCESSO-RR-5181/88.8, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Evanilde Conceição Flores (Adv. Oscar José Plentz Neto) e Recorridas Panificadora e Lancheria Conceição Ltda e Outra (Adv. Marco Aurélio Beirão). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-6350/88.6, da 15ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Henrique Nazari (Adv. Rubens de Mendonça) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-5324/88.1, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Recorrido Henrique Nazari (Adv. Rubens de Mendonça). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-5584/88.0, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos R. Maciel) e Recorrido Trajano Borlido de Paula (Adv. Nilda M. Souza). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos temas adicional de periculosidade e honorários periciais e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, mandando que seja convertido em cruzados da data da condenação o valor das OTNs fixadas a título de honorários de perito, e sobre esse montante se faça incidir a correção monetária aplicada sobre o débito trabalhista, vencido o Sr. Ministro relator, que justificará seu voto, quanto ao tema provido. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-3791/88.8, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Altibano Pereira da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral) e Recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da integração da jornada extraordinária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do valor das horas extras, nos repousos e feriados, apurada pela média das horas extras efetivamente trabalhadas.

PROCESSO-RR-5755/88.8, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Ana Maria O. L. Rinaldi) e Recorrida Sonia Maria Scatena Baggio (Adv. Raul Schwinden Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5807/88.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sind. dos Professores de São Paulo (Adv. Cecilia Amabile G. Minhoto) e Recorrida Associação Tibiriça de Educação (Adv. Maria Cristina X. Ramos). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6066/88.0, da 5ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sibra Florestal S/A (Adv. Dorival Franco e Passos) e Recorrido Silvino Cândido da Silva (Adv. Raphael Bartilotti). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-6725/88.6, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Itaca Mineração e Reflorestamento Ltda (Adv. Emmanuel Carlos) e Recorrido Carlos Alberto Osmak (Adv. Sérgio Vasconcelos Silos). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.**

PROCESSO-AI-5808/88.7, da 4ª Região, sendo Agravante Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Flávio José Zanini) e Agravada Elda Ferigollo.

PROCESSO-AI-6489/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Maria dos Anjos de Carvalho (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Agravada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (Adv. Jean Pierre Herman Barros).

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.**

PROCESSO-AI-5821/88.2, da 4ª Região, sendo Agravante Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Dirceu J. Sebben) e Agravada Rejane Ribeiro Jaques (Adv. Claudio Antonio C. Barbosa).

PROCESSO-AI-1974/88.7, da 10ª Região, sendo Agravante Banco Safra S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Francisco Hélio de Souza (Adv. Valdir C. Lima).

PROCESSO-AI-2204/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Plácido Mainardi (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

PROCESSO-AI-2674/88.9, da 4ª Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Agravado Valdir Carlotto. PROCESSO-AI-2822/88.8, da 3ª Região, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Guanabara - Cosigua (Adv. José Ornelas de Melo) e Agravado Onézio Otávio da Silva (Adv. Helena Sá).

PROCESSO-AI-2894/88.5, da 3ª Região, sendo Agravante Cia. Industrial Categuas - Departamento Agrícola - Fazenda Turi - Açú (Adv. Nilton Correia) e Agravado Antonio Carlos Medeiros Campos (Adv. Maria Inez L. Tavares).

PROCESSO-AI-3585/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante João Evangelista Alves de Carvalho (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Fundação Rosa Mar Ltda (Adv. Flávio Araújo).

PROCESSO-AI-3760/88.8, da 3ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Caldas A. de Oliveira) e Agravado José Antônio Colingue Maia (Adv. Alberto Deodato Filho).

PROCESSO-AI-3767/88.0, da 3ª Região, sendo Agravante Togni - S/A Materiais Refratários (Adv. Maurício Martins de Almeida) e Agravado Rowilson Pereira da Silva (Adv. José Caldeira Brant Neto).

PROCESSO-AI-4324/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Agents - Agência de Segurança Ltda (Adv. Francisco de Assis Carvalho da Silva) e Agravado Guilherme Ribas da Gama Lima (Adv. Francisco Domingues Lopes).

PROCESSO-AI-4585/88.8, da 5ª Região, sendo Agravantes Adilson Mesquita e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

PROCESSO-AI-4627/88.9, da 6ª Região, sendo Agravante Estado de Pernambuco (Adv. Romero Camara Cavalcanti) e Agravada Gilcélia Lúcia Cavalcanti (Adv. Paulo Azevedo).

PROCESSO-AI-4838/88.0, da 9ª Região, sendo Agravante Braskraft S/A Florestal e Industrial (Adv. Carlos F. Faria) e Agravados Antônio Fernando Lantman e Outro (Adv. Vivaldo S. da Rocha).

PROCESSO-AI-4849/88.0, da 10ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado José Augusto Nunes de Mattos (Adv. Vivaldo S. da Rocha).

PROCESSO-AI-5705/88.0, da 15ª Região, sendo Agravante Benedicto Vieira de Moraes (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Luiz Antonio Ricci).

PROCESSO-AI-6836/88.9, da 1ª Região, sendo Agravante Clínicas Integradas Organização Médico Hospitalar (Adv. José Argentino da Silva) e Agravado Carlos Alberto Faria da Silva (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas).

PROCESSO-AI-7594/88.5, da 2ª Região, sendo Agravante Philips do Brasil Ltda (Adv. Jorge P. de M. Kujawski) e Agravado Anselmo Arnal Perilo.

PROCESSO-AI-8858/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Gazeta Mercantil S/A - Editora Jornalística (Adv. Sandra Borges) e Agravado José Ferreira Rabelo.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASANI, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-5729/88.6, da 5ª Região, sendo Agravante Locadora Bonfim Transportes Rodoviários e Serviços Ltda (Adv. Antonio Carlos de C. Maltez) e Agravado Geraldo Antonio Chaves de Oliveira (Adv. Paula Pereira Pires).

PROCESSO-AI-7910/88.1, da 6ª Região, sendo Agravante Marcos Antonio de Freitas Barreto (Adv. Manoel Ibiapina Leitão) e Agravada Philips do Brasil Ltda (Adv. Carlos A. A. Monteiro de Araújo).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AO QUAL, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-1213/88.5, da 4ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravado Alcídio Pereira (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-889/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravados Célia Alves Barbosa e Outros (Adv. Valter Uzo).

PROCESSO-AI-4330/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Sonia Regina Vieira dos Santos (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-4671/88.1, da 15ª Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Massao Simonaka) e Agravado José Antonio Fracasso (Adv. Valdomiro Issa Samara).

PROCESSO-AI-4844/88.3, da 10ª Região, sendo Agravantes Vilma de Moraes Azevedo Ribeiro e Outros (Adv. Maria Wilma de Azevedo Silva Resende) e Agravado Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado de Goiás - Ipagso.

PROCESSO-AI-5007/88.9, da 1ª Região, sendo Agravante Arlindo Gregório (Adv. José Saba Filho) e Agravada Sersan - Sociedade de Terraplenagem Construção Civil e Agropecuária Ltda (Adv. Henrique Czamarka).

PROCESSO-AI-5123/88.1, da 4ª Região, sendo Agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado Fernando Eleny Ricardo (Adv. Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-AI-5275/88.7, da 1ª Região, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Nacional (Adv. João Barbosa) e Agravada Maria da Conceição Coutinho de Souza (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-5577/88.7, da 15ª Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Alberto Pimenta Junior) e Agravado Divino Abarca (Adv. Sérgio Mendes Valim).

PROCESSO-AI-6290/88.3, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado César Augusto Scapin.

PROCESSO-AI-7062/88.5, da 2ª Região, sendo Agravante Cortiris S/A - Indústria e Comércio (Adv. Emmanuel Carlos) e Agravado Antônio Lucio dos Santos.

PROCESSO-AI-5939/88.9, da 1ª Região, sendo Agravantes Noé Gomes Pinto e Outro (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Companhia Cervejaria Brahma (Adv. Ursulino Santos Filho)

PROCESSO-AI-6167/88.0, da 1ª Região, sendo Agravante Antonio Carlos Leite Alvarenga (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Auxiliar S/A (Adv. Maria Immaculada R. La Cava)

PROCESSO-AI-6632/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agravada Heleusa Spaulonsi Dyonisia (Adv. Osvaldo Sant'Anna)

PROCESSO-AI-6842/88.3, da 1ª Região, sendo Agravante Delphos Construção e Incorporação Ltda (Adv. Luiz Gonzaga Duque Estrada Laginestra) e Agravado Omir Serrano de Abreu (Adv. Adolpho Sipres).

PROCESSO-AI-7543/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sonia Regina S. Schreiner) e Agravado José Barbosa (Adv. Omi Arruda F. Junior).

PROCESSO-AI-7868/88.0, da 4ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Amara Martins Ramos) e Agravados Mozart Vieira Nunes e Outros (Adv. Deoclécio Leopoldo de Oliveira).

PROCESSO-AI-7915/88.8, da 6ª Região, sendo Agravante Estado de Pernambuco (Adv. Joaquim Correia de Carvalho Júnior) e Agravadas Ana Cristina Caldas de Luna e Outras (Adv. Edmilson Boaviação A. M. Júnior).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-3967/88.0, da 1ª Região, sendo Agravante Concic Engenharia S/A (Adv. Luiz Fernando Guedes) e Agravado Edio Gonzaga da Silva.

PROCESSO-AI-6427/88.3, da 15ª Região, sendo Agravante Amílcar Gomes de Macedo (Adv. Jorge Alcides Teixeira) e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva).

PROCESSO-AI-5744/88.5, da 3ª Região, sendo Agravante Minas da Serra Geral S/A (Adv. Antonio Octavio Dantas de Brito) e Agravado Gilberto Polato.

PROCESSO-AG-RR-3027/88.3, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Bamerindus Capitalização S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Andréia de Souza Siqueira (Adv. Antônio Carlos C. Paladino). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5523/88.4, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Tereza Safe Carneiro) e Agravado Ronaldo Lemos (Adv. Luiz Fernando Gevaerd). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-AG-RR-5441/87.3, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravantes Belamy José Dikeh e Outros (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas) e Agravada, ora Embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO-AG-RR-3449/88.5, da 6ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante BANORTE - Crédito Imobiliário S/A (Adv. Pedro Lopez Ramos) e Agravado Nielton Luciano Salgado da Silva (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-AI-2279/88.5, da 5ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages) e Agravado Leovigildo Garcez da Fonseca (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para, afastando a intempestividade, determinar o processamento da revista.

PROCESSO-ED-AI-4519/88.5, da 6ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna) e Agravados Félix da Silva e Outros. Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-RR-6063/85.5, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente CCE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S/A (Adv. Nilton Correia, que fez sustentação oral) e Recorrido Antônio da Piedade Mourão (Adv. Maurício de Campos Bastos). Foi relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, pelo voto de desempate do Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, não conhecer da revista, vencidos os Srs. Ministros revisor e Antonio Amaral.

PROCESSO-RR-3407/88.8, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Alba Química Indústria e Comércio Ltda (Adv. Tânia Maria Almeida Knorr, que fez sustentação oral) e Recorrido Fernando Mário Temudo de Almeida Soares (Adv. Marly T. Panichi). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, pelo voto de desempate do Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, dar-lhe provimento para absolver a Demandada da condenação em diferença de comissões, vencidos os Srs. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho.

PROCESSO-RR-1381/88.0, da 11ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Gonçalves Moreira (Adv. Heitor Francisco G. Filho) e Recorrido Edson Rebouças (Adv. José G. de Souza). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, pelo voto de desempate do Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, dar-lhe provimento para julgar o Reclamante carecedor do direito de ação, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, vencidos os Srs. Ministro Orlando Teixeira da Costa, que justificará seu voto e Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho.

PROCESSO-RR-5298/88.7, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente João Hermenegildo (Adv. Nestor A. Malvezzi) e Recorrido Administração de Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Adv. Nazareno Antonio V. Pioli). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, pelo voto de desempate do Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministro relator, que justificará seu voto, e Juiz revisor. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ermes

Pedro Pedrassani - Encerrou-se a sessão às dezessete horas, tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e por mim subscrita, aos onze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da Turma

Em tempo: Foi adiado, face a pedido de vista regimental o processo RR-5714/88.

AI-3224/88.9

AGRAVANTE: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO  
ADVOGADO: Dr. José Alberto Couto Maciel  
AGRAVADO: MANOEL FERREIRA DE LIRA  
D E S P A C H O

Acolho a desistência do recurso, manifestada pela parte. Baixem os autos.

Intime-se.  
Brasília, 05 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Juiz Convocado  
Relator

AI-4623/88.0

Agravante: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA.  
Advogado: Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio  
Agravado: PEDRO ARMANDO ROSA  
Advogado: Dr. Waldemar de M. Filho

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, acolho a manifestação da parte como desistência do recurso interposto. Baixem à origem. Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

AI-6276/88.1

AGRAVANTE: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA  
ADVOGADO: Dr. Jugo Gueiros Bernardes  
AGRAVADO: BALTAZAR TEREZINHO DE JESUS  
ADVOGADO: Dr. José Caldeira Brant Neto

D E S P A C H O

Diante do acordo noticiado nos autos, acolho a manifestação da parte como desistência do recurso interposto. Baixem a origem.

Intime-se.  
Brasília, 18 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-6750/88.6

TRT DA 1a. REGIÃO

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL  
Advogado: Dr. Ráldes Quintela de M. Oliveira  
AGRAVADOS: NILSON COELHO DA SILVEIRA e OUTROS  
Advogado: Dr. Marcondes Alencar de Lima

D E S P A C H O

Inconformada, com o r. despacho de fl. 32, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender superadas as jurisprudências colacionadas pela edição de súmula a respeito da matéria, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Todavia, deixou a agravante de atender o preceituado no § 5º do art. 789 da CLT, ao não efetuar o recolhimento das custas do preparo, no prazo ali estabelecido. A notificação foi expedida na data de 01/08/88, presumindo-se seu recebimento em 03/08/88. O prazo passou então a fluir a partir de 04/08/88 até 05/08/88. Assim, tendo a reclamada recolhido as custas apenas no dia 08/08/88, fê-lo sero diamente.

Desta forma, considerando ser jurisprudência iterativa e notória a não aplicação do art. 789 da CLT, não conheço de recurso deserto, denega-se seguimento ao agravo, com supedâneo no Enunciado nº 42 da Súmula de jurisprudência do TST e no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.  
Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-6848/88.7

TRT DA 1a. REGIÃO

AGRAVANTE: CASAS DA BANHA COMERCIO E INDUSTRIA S/A  
Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú  
AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES  
Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro

D E S P A C H O  
Visto.

Determino o retorno dos autos ao Regional de origem para que proceda, conforme determinação do art. 523, parágrafo único, do CPC, ao traslado da

certidão de publicação do despacho agravado, indicada pelo agravante em sua petição de fl. 2:

Concluída a diligência ora determinada, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

Proc. nº TST-AI-7673/88.7

TRT da 2ª Região

AGRAVANTE: DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Advogada: Drª Silvana Rosa Romano Azzi  
AGRAVADO: WANDERLEY SILVA FRAGA

D E S P A C H O

Noticiam os autos às fls. 53/56 que as partes do presente processo com puseram-se amigavelmente, nos termos do acordo firmado à fl. 55, devidamente homologado pelo MM. Juiz Presidente da 3ª JCM do Rio de Janeiro.

Dessa forma, determino o registro do referido acordo e a remessa dos autos ao Regional, a fim de que, junto aos principais, baixem à origem.  
Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

Proc. nº TST-AI-915/89.6

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.  
Advogado: Dr. Hélio C. S. Palmeira.  
Agravado: JACY FONSECA DO AMOR DIVINO.  
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

D E S P A C H O

Entendeu o v. Acórdão regional que o prazo prescricional aplicável ao direito da Reclamante é o previsto na Lei 4.597, aduzindo ainda se tratar de prescrição parcial. Concluiu, também, que as alterações contratuais empreendidas pela empresa não poderiam atingir o patrimônio jurídico do empregado, vez que efetuados após a sua admissão. E finalmente condenou o Reclamado aos honorários advocatícios, à base de 15%.

Na Revista e no Agravo, o demandado pretende violados os arts. 11 da CLT 153, § 1º da Constituição Federal de 1.967, art. 14 e seguintes da Lei 5.584/70 e desrespeitados os Enunciados 11, 198 e 219 do TST e indicando dissenso de julgados.

Não assiste razão ao Agravante. Quanto ao tema prescricional, a simples invocação do Enunciado 198 do TST, torna insuscetível o cabimento da Revista, vez que não tem aplicação específica à hipótese. Além do que, o v. decisum recorrido formou seu convencimento em duas premissas e o citado Enunciado não abrange a todas (Enunciado 23 do TST).

No concernente ao mérito, o aresto colacionado não se presta ao fim colimado, posto partir de pressuposto fático, contrário à decisão regional, qual seja, inexistência de direito adquirido (Incidência do Enunciado 126 do TST).

E finalmente, no que pertine aos honorários advocatícios, tal questão merecia melhor prequestionamento. Com efeito, assevera o v. Acórdão recorrido que só tem direito ao ius postulandi os Reclamantes enquadrados na regra do art. 791 da CLT. Devia, pois, a Empresa, embargar de Declaração, a fim de que o Egrégio Regional se posicionasse à luz do art. 14 e seguintes da Lei 5.584/70 e dos Enunciados 11 e 219 do TST. Como não o fez, incidiu a preclusão a teor do Enunciado 184 do TST.

É de se salientar que o art. 153, § 1º da Constituição Federal de 1.967 não guarda qualquer relação com a questão sub iudice e que a invocação do art. 444 da CLT é totalmente extemporânea, porquanto o momento oportuno de assim proceder era quando da interposição da Revista.

Destarte, com supedâneo no art. 896 § 5º da CLT, com a nova redação da da pelo art. 12 da Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-1060/89.6

Agravante: CONTINENTAL 2001 S.A. UTILIDADES DOMÉSTICAS.  
Advogado: Dr. Luiz Carlos Jarola.  
Agravada: MARIA DA CRUZ CAMPELO.  
Advogado: Dr. Eurení Evangelista de Oliveira.

D E S P A C H O

Discute-se, no presente caso, se o Decreto-Lei 2.322, que fixa a taxa de juros à base de 1%, incidentes nos créditos trabalhistas, ao determinar a aplicação de tal regra aos processos em curso, estaria também a permitir sua incidência em tempo anterior à vigência do citado diploma legal.

Consignou o v. decisum recorrido laconicamente que: "Meritariamente, como bem observa a D. Procuradoria, em Parecer do Dr. Lázaro Phols Filho, 'é inegável o direito de a reclamante ver atualizado o crédito que, referente até fevereiro de 1.987, somente foi satisfeito em 04.05.87 (fls. 185)'".

Na Revista, bem como no Agravo, a empresa sustenta que o v. Acórdão regional teria violado o princípio da irretroatividade da lei, arguindo ainda infringência ao art. 2.322/87.

A questão como posta é meramente processual, não assumindo contornos constitucionais. Em assim sendo, por se tratar de processo em fase de execução, o cabimento da Revista depende de inequívoca violação a preceito constitucional, fato que não vislumbro na questão sob exame.

Destarte, com fulcro no Enunciado 266 e no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º, da CLT com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 1167/89.2

Agravante : ENGEMIX S/A  
Advogada : Drª Maria Cristina P. dos A. Tellechea  
Agravado : WANDERLEY GALDINO DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Darcy Luiz Ribeiro

**D E S P A C H O**

Através do presente Agravo de Instrumento insurge-se a Reclamada contra o v. Despacho de fls. 44, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por revolver matéria aqui impertinente.

O v. Acórdão Regional de fls. 35/36 rejeitou a preliminar de cerceio de defesa, com base no laudo pericial colacionado que respondia a todas as questões colocadas e, no mérito, entendeu que o referido laudo "... aponta as diferenças salariais reclamadas, o mesmo valendo para as horas extras, não totalmente, satisfetas e os reflexos legais".

Irresignada, tanto nas razões da Revista, fls. 37/43, quanto naquelas do Agravo, a Autora reitera a prefacial de nulidade do v. Acórdão, sob o argumento de que o Sr. Perito deixou de responder aos quesitos de nºs 3 e 5 de sua série através de petição datada de 10.11.1986. No mérito, aduz que o obreiro nunca fez dobrar semanais e, nas poucas vezes em que trabalhou além de seu horário normal (7:00 às 16:00 horas), foi em "caráter eventual, sem a habitualidade necessária para que as mesmas integrassem aos salários ou remunerações". Tampouco, recebeu importância relativa a viagens ou prêmios.

Quanto às diferenças de aviso prévio, aduz que o Reclamante foi pré-avisado de sua dispensa, recebendo o que lhe era devido. Com relação às correções salariais e diferenças salariais, sustenta tê-las pago corretamente, conforme a Ficha de Registro trazida aos autos. Aponta violação ao art. 153, § 15 da CF de 1967.

Atualmente, o apelo não enseja o cabimento da Revista, senão vejamos: Quanto ao alegado cerceio de defesa, tenho-o por inexistente, uma vez que o E. Regional entendeu que o laudo pericial respondeu a todos os quesitos colocados. E, a se reexaminar a veracidade ou não dessa afirmação, seria revolver matéria fático-probatória, vedado expressamente pelo Enunciado 126/TST.

Aliás, a vedação do Enunciado supramencionado alcança, também, todas as questões trazidas por ocasião do recurso revisional.

Ante o exposto e, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 1381/89.5

Agravantes: LUIZ ANTONIO BUCCI E OUTRO  
Advogado : Dr. Erasto Soares Veiga  
Agravado : BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A - COMIND  
Advogada : Drª Maria Vilma A. da Silva

**D E S P A C H O**

Notícia o v. acórdão recorrido que a nova contratação dos reclamantes não guarda nenhum vínculo "com o pacto laboral anterior, porque, como asseverado, não restou provada a coação, e por via de consequência, descaracterizada eventual nulidade", e para tanto invoca o art. 453 consolidado. Afirma ainda que o enunciado 90/TST não se aplica à espécie.

Na revista bem como no agravo, os empregados alegam infringência aos arts. 453, 468 da CLT, 16 da Lei 5107/66 e 153, § 3º da CF de 67, desrespeito ao enunciado 90/TST e dissenso jurisprudencial.

Afirma os agravantes, quando da interposição da revista, deixando de lado a discussão em torno dos atos de coação, o que interessa saber é "se o simples rompimento do contrato de trabalho, que, aliás, se traduz apenas pela baixa na C.T.P.S., pode inviabilizar o direito adquirido dos obreiros à indenização por antiguidade, pela intercorrência da aposentadoria, porém sabendo-se que não houve solução de continuidade na prestação laboral" (fls. 69). Ora, tal enfoque deveria ter sido levado a efeito em embargos declaratórios, mesmo porque o v. decisum regional de nada cogita a respeito da indenização em epígrafe, referindo-se apenas a um certo "anuênio". Assim, preclusa a matéria, nos termos do enunciado 184 e, portanto, prejudicada a pretendida afronta aos preceitos legais supracitados.

Quanto ao tema das horas in itinere e seus reflexos nos consectários legais, o tema é eminentemente fático, atraindo a incidência do enunciado 126/TST.

Dessarte, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 1416/89.4

Agravante : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
Advogada : Drª Ana Nascimento Franco  
Agravado : CLEMENTINO ALVES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Educacional do Distrito Federal, contra o v. Despacho de fls. 06/07, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado 126 desta Corte.

O v. Acórdão Regional de fls. 42/45 está assim ementado: "Horas extras - Motorista - FEDF - Se a parcela paga sob o título "horas extras" não tem correlação com a prestação de serviço extraordinário, erige-se em gratificação, tacitamente, ajustada, não importando a denominação".

Inconformada, nas razões da Revista, fls. 10/16, assim como naquelas do Agravo, a Autora pleiteia a reforma do v. decisum, insurgindo-se contra a integração das horas extras ao salário sem a limitação máxima de duas horas diárias. Traz arestos a confronto e aponta violação ao art. 153, § 2º da CF de 1967.

Entretanto, os arestos paradigmas deservem à configuração almejada - incorporação ao salário de verba que é considerada como de natureza gratificatória - uma vez que tratam de hipóteses diversas, tais como supressão de horas extraordinárias e seu limite máximo de integração. Além do mais, o último aresto de fls. 13 é oriundo de Turma deste Tribunal. Incide, à espécie, o Enunciado 38/TST.

Por outro lado, seu apelo não prospera, haja vista tratar-se de matéria fático-probatória que o Enunciado 126 deste Tribunal veda o reexame nesta esfera recursal.

Por fim, tenho por inexistente a pretensa violação ao art. 153, § 2º, da Carta Magna, levando-se em conta que não houve afronta à literalidade do mencionado dispositivo.

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 1488/89.1

Agravante : ANÍTERO SÉRGIO DE OLIVEIRA RAMOS  
Advogado : Dr. Sebastião Savi  
Agravado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogada : Drª Rosa Maria de Souza Gimenez

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, contra o v. Despacho de fls. 20, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado 126 desta Corte.

O v. Acórdão Regional de fls. 13/15 rejeitou a preliminar de deserção, argüida pelo Reclamado e, no mérito, negou provimento ao apelo ao entendimento de que o obreiro não logrou demonstrar, na instrução, as alterações regulares, legais e convencionais sofridas pelo adicional por tempo de serviço, ônus esse que era de sua competência.

Irresignado, o Autor, nas razões trazidas por ocasião do Recurso de revista, fls. 16/19, bem como naquelas do Agravo, pede a reforma do v. decisum, porque contrária à prova dos autos, ao direito expresso e à jurisprudência. Aduz ter mencionado, na Exordial, o valor do anuênio e a importância a ser paga a título dessa verba salarial, ante a correção semestral sofrida. Acrescenta, ainda, que os próprios recibos de pagamento, colacionados aos autos, fazem a prova necessária. Invocou o Enunciado 181/TST.

Atualmente, o apelo não prospera, uma vez que a questão, tal como posicionada, revolve matéria fático-probatória o que, por si só e nos termos do Enunciado 126 desta Corte, impõe o desprovimento do recurso.

Por outro lado, o autor não indicou jurisprudência que ensejasse o cabimento do apelo.

Por todo o exposto e, com supedâneo nos arts. 9º da lei nº 5584/70 e 63, § 1º do RI do TST, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-1500/89.2

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado : Dr. Ricardo de Paiva Virzi  
Agravado : NELSON LUIZ PESSOA MARINS  
Advogado : Dr. Fernando de F. Moreira

**D E S P A C H O**

De maneira pouco clara afirma o v. acórdão regional verbis: "As horas extras e seus reflexos não envolvem transgressão da jornada do bancário, senão do trabalho prestado além das oito, a despeito do cargo de confiança, irrelevante para este efeito.

As demais rubricas, todas de caráter salarial, compõem a remuneração do reclamante, refletindo, desta forma, nas parcelas reparatórias em questão".

Na revista e no agravo, o Banco alega violência aos arts. 62, letra "d" da CLT e, 153, §2º da Constituição Federal de 67, desrespeito ao Enunciado 236/TST, indicando ainda arestos a confronto.

Correto o despacho agravado. Não esclareceu o v. decisum recorrido a natureza do cargo ocupado pelo reclamante. Cabia, pois, ao reclamado sanar a omissão via embargos declaratórios. Não o fazendo, insuscetível se torna a revista face à ausência do indispensável prequestionamento (Enunciado 184/TST).

No que tange aos temas dos adicionais para horas extras, serviços eventuais e da gratificação semestral de nada cogita o Egrégio 1º Regional. Fazia-se, pois, mister o remédio processual adequado, a fim de sanar a omissão; como não o fez, incidente mais uma vez a orientação contida no Enunciado 184/TST.

Quanto ao tema da perícia na fase de liquidação de sentença, não vislumbro o desrespeito ao Enunciado 236/TST, vez que a mesma sequer chegou a se realizar, em razão de o processo ainda se encontrar na fase cognitiva.

Assim, usando das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, §5º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7701/88, no seu art. 12, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-1510/89.6

Agravante: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM.  
Advogado : Dr. José Guido Pessanha.  
Agravado : JOILSON SOARES LUIZ.  
Advogado : Dr. Edson C. Rangel.

**D E S P A C H O**

Concluiu o v. Acórdão regional que o Reclamante, embora funcionário de empresa agro-industrial, integra a categoria profissional de ruralista. Condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais conforme apurado na perícia.

Na Revista, bem como no Agravo, a Reclamada insiste no desrespeito aos Enunciados 57 do TST e 196 do STF, pretendendo também a reforma do julgado no tocante ao mérito.

Inequivocamente, a matéria sob exame assume contornos eminentemente fáticos. Destarte, só se poderia chegar à ilação pretendida pela empresa reexaminando-se a prova, o que é vedado, nesta etapa processual extraordinária, a teor do Enunciado 126 do TST.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 1520/89.9

Agravante : M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado : Dr. Zenildo Costa de A. Silva  
Agravado : ITAMAR MARIANO VIEIRA  
Advogado : Dr. Arnaldo Soares de Araújo

**D E S P A C H O**

Através do presente Agravo de Instrumento, insurge-se a Empresa contra o v. Despacho de fls. 37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado 23 desta Corte e por inexistência de fundamentação.

Porém, o apelo não merece sequer ser examinado, haja vista as Certidões de fls. 44 e 44 verso, informando que a notificação para o preparo do Agravo se deu no dia 14/12/88 e que até o dia 09.01.89 o Agravante não havia efetuado o referido pagamento. Como se não bastasse, o v. Despacho de fls. 44 verso, da lavra do Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente daquele E. Tribunal, datado de 17.01.89, noticia a ausência do referido preparo.

Esta E. Corte, através de sua maciça jurisprudência, cristalizada no Enunciado 42, tem entendido em não conhecer de Agravo deserto (Precedente - Processo AI-MS - TP - nº 3339/79, DJ - 18/08/80 - Ministro Resende Puschel).

Ante o exposto e com supedâneo no § 5º do art. 896 consolidado, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-1540/89.5

Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMG.  
Advogado : Dr. João de Souza Ribeiro Neto.  
Agravado : LUIZ PEREIRA PINTO.  
Advogada : Drª Regina Rodrigues de Castro.

**D E S P A C H O**

Via Agravo de Instrumento, insurge-se o Banco reclamado contra o v. Despacho de fls. 45, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, uma vez que o posicionamento do Egrégio Regional não foi definitivo do feito.

Trata a hipótese dos autos, de pedido de indenização por tempo de serviço, anterior à opção pelo regime do FGTS, a ex-funcionário que se desligou do Banco em razão de sua aposentadoria por tempo de serviço.

O v. Acórdão regional de fls. 26/27 anulou a sentença a quo que, reconhecendo a coisa julgada, extinguiu o processo sem julgamento do mérito e determinou a baixa dos autos.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado, postulando a reforma do v. decisum.

Todavia, o v. Acórdão agravado, ao determinar a baixa dos autos e respectivo julgamento do mérito do recurso ordinário, pela JCJ de origem, prolatou decisão interlocutória, que não dá ensejo a qualquer recurso até a decisão definitiva, conforme o disposto no Enunciado 214 desta Colenda Corte.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 1628/89.2

Agravante : LHM/INDUSTRIAS MECÂNICAS LTDA  
Advogado : Dr. Cesar Marques Carvalho  
Agravado : MILTON MIRANDA  
Advogado : Dr. David Maciel de Mello Filho

**D E S P A C H O**

O Despacho agravado indeferiu o prosseguimento da Revista assim consignado:

"Recorre de revista a Reclamada, alegando que os títulos existentes nos recibos sob a rubrica de antecipações são referentes aos reajustes automáticos do art. 21 do Decreto-lei 2284/80.

A v. decisão, examinando a prova, assim não concluiu. Modificar tal entendimento é vedado na fase extraordinária. Nego seguimento".

O Agravo manifestado contra tal despacho não enseja admissibilidade, eis que deserto, à falta de preparo, conforme certidão de fls. 26/26 verso.

Autorizado pela disposição do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 1640/89.0

Agravante : RAFAEL ROMANO DE JESUS  
Advogada : Drª Bárbara Machado de Carvalho  
Agravada : CONSTRUTORA GIRAU LTDA

**D E S P A C H O**

A Revista do Autor foi trancada ao seguinte fundamento:

"Os reclamantes foram notificados pessoalmente, de que em determinada audiência, deveriam prestar depoimento, sob pena de confissão.

A notificação da antecipação da audiência foi feita aos seus advogados.

Se bem assim, a aplicação da sanção processualmente consignada para a ausência à audiência não se atrita com o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 74, do Colendo TST, uma vez que, como já dito, os reclamantes foram notificados, pessoalmente, para prestarem depoimento, sendo irrelevante que tivesse ocorrido antecipação, uma vez que esta foi regularmente notificada aos seus patronos. A lesão ao artigo 333 do CPC não foi objeto de apreciação pela E. Turma, o que afasta a possibilidade do trânsito da revista, por falta de prequestionamento".

O Agravo intentado não autoriza prosseguimento, eis que deserto. Com efeito, a notificação para o recolhimento das custas e emolumentos foi publicada no dia 13.01.89 (sexta-feira) e o seu pagamento só foi efetuado em 24.01.89, fora do prazo legal.

Com arrimo na disposição do § 5º do art. 896 da CLT, denego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 1686/89.7

Agravante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Raul Soriano  
Agravado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Melchias R. Martins

**D E S P A C H O**

O v. acórdão regional concluiu que o Sindicato, representante da categoria, postula em nome de seus associados e não associados, mas para tanto necessita de instrumento de mandato.

A Revista teve denegado o seu prosseguimento, por não atender aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 896 da CLT.

O Agravo manifestado não enseja recebimento, tendo em vista que o aresto trazido para estabelecer divergência com o acórdão regional é inespecífico (Enunciado nº 38), cuidando apenas da prerrogativa do Sindicato de representar toda a categoria profissional. Por outro lado, não há que se falar em violação aos arts. 513, "a", 625, 843 e 872, parágrafo único, da CLT, bem como ao art. 3º, § 2º da Lei nº 6708/79, pois as referidas normas legais não disciplinam a hipótese dos autos.

Autorizado pelos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º do RITST, e com supedâneo no Enunciado nº 38 do TST, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 1698/89.5

Agravante : JURACI DA FONSECA SILVA  
Advogada : Drª Vânia Paranhos  
Agravado : FUCCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante contra o v. Despacho de fls. 26, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

O v. Acórdão Regional de fls. 19/21 negou provimento ao recurso da Reclamante, concluindo, ante a prova pericial, ser autêntica sua assinatura no pedido de demissão; não obrigatória a homologação da rescisão contratual do art. 477, § 1º da CLT; caber à Reclamante o ônus dos honorários periciais; que a compensação do aviso prévio não concedido apóia-se no § 1º, do art. 487 consolidado, e, finalmente, que as faltas registradas nos cartões de ponto colacionados não estão justificadas.

Mostrando insatisfação, a Reclamante, tanto nas razões da Revista, fls. 22/25, quanto nas do Agravo, persegue a reforma do v. decisum, sustentando que as suas ausências foram devidamente justificadas; que os honorários periciais devem ser pagos pela parte vencida, isto é, pela empresa; e, por fim, que a homologação da rescisão deve obedecer ao art. 477 da CLT. Aponta violação aos arts. 473, 477, § 1º e 487 § 2º, 789, § 4º, todos da CLT, trazendo divergência que entende específica.

Entretanto, seu apelo não enseja o cabimento da Revista, porquanto não vislumbro as pretensas violações apontadas. O E. Regional, avaliando as provas dos autos, deu interpretação razoável ao seu entendimento, incidindo, à hipótese, o Enunciado 221/TST.

Quanto aos honorários periciais, a questão está em conformidade com o Enunciado 236 desta Corte, razão pela qual se tornam inservíveis os arestos colacionados.

Por outro lado, examinar os itens constantes do apelo, seria reverter fatos e provas que o Enunciado 126/TST veda expressamente.

Assim, e com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 1719/89.2

Agravante : FMG - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA  
Advogado : Dr. Victor Farjalla  
Agravado : VALMIR CONCEIÇÃO DE JESUS

**DESPACHO**

O acórdão regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, porque subscrito por advogado sem procuração nos autos.

A Revista manifestada contra tal decisão teve o seu prosseguimento denegado, por intempestiva.

O Agravo interposto não se viabiliza, eis que o apelo extraordinário está intempestivo. Com efeito, foram consumidos 6 (seis) dias com a oposição dos Embargos Declaratórios, que suspendem o prazo apenas no dia de sua procolização.

Os dias utilizados com a oposição tempestiva dos Embargos Declaratórios, ainda que superiores a 5 (cinco), são deduzidos do prazo do recurso principal. Interposta a Revista no 3º dia contado da publicação do acórdão proferido nos Declaratórios, a mesma é intempestiva, já que protocolizada no 9º dia, fora do prazo legal.

Com apoio na disposição do § 5º do art. 896 da CLT, denego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-1813/89.3

Agravante: VANILDO FERREIRA DA SILVA.  
Advogado : Dr. Alcides Valença Neto.  
Agravado : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIRATININGA.

**DESPACHO**

Agrava de Instrumento o Reclamante, irredigido com o r. Despacho de fls. 33, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender não estarem presentes os requisitos do art. 896 consolidado.

O v. Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Ordinário do autor sob o fundamento que a Convenção Coletiva somente é aplicável no âmbito das respectivas representações sindicais, a teor do art. 611, da CLT (fls. 26/27).

Recorreu de Revista o Reclamante com fundamento no art. 896 consolidado e trazendo arestos para configurar a divergência (fls. 28/32).

Destarte, correto o r. Despacho denegatório. Os julgados trazidos a cotejo são inespecíficos, pois tratam do alcance da Convenção Coletiva a trabalhadores pertencentes à categoria profissional acordante, ainda que não sindicalizados, a adoção do acordo firmado por empresas integrantes de categoria econômica às demais integrantes da categoria e, ainda, às integrantes de categoria diferenciada. Ocorre que o Condomínio reclamado não integra a categoria econômica representada pelo Sindicato e está excluído do âmbito de aplicação da Convenção respectiva, uma vez que o obreiro não pertence à categoria diferenciada. Tem pertinência o Verbete Sumulado nº 38 do TST.

Nego prosseguimento ao Agravo com base no art. 9º da Lei 5.584/70 e no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 1826/89.8

Agravante : ESTRUTURAS METÁLICAS SÃO JUDAS TADEU LTDA  
Advogado : Dr. Oscar Diniz Rezende  
Agravado : JOSÉ MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Geraldo Carvalho Trindade

**DESPACHO**

Restou comprovado nos autos, segundo notícia o v. decisum recorrido, que o reclamante prestava serviços anteriormente à data consignada na sua CTPS. Na revista bem como no agravo, insurgiu-se a reclamada, alegando violência ao art. 456 da CLT e dissenso jurisprudencial.

Diz o art. 456 da CLT que se prova o contrato individual de trabalho pela CTPS, sendo esta, entretanto insubsistente, pode ser suprida "por todos os meios permitidos em direitos". A corroborar tal entendimento está o enunciado 12/TST.

Em assim sendo, o v. decisum regional pôs-se em consonância com a iterativa jurisprudência deste TST, efetuando ainda perfeita exegese do preceito consolidado supracitado (Incidência do enunciado 221/TST).

Dessarte, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-1.836/89.1

Agravante: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
Advogado : Dr. José Zuim  
Agravada : DONIZETH GERALDO SILVA

**DESPACHO**

Via Agravo de Instrumento, insurgiu-se o Reclamado contra o v. Despacho de fl. 26, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, face o disposto no Enunciado nº 126/TST.

Entendeu o v. Acórdão regional de fls. 13/17 que, somente através do exame de cada caso e das condições nas quais o serviço é prestado, depende o enquadramento do vendedor em uma ou outra categoria. Assim, através da documentação colacionada aos autos deu pela existência da prestação de serviços subordinada, não obstante a existência de um contrato de representação comercial autônomo e o Reclamante ter firma registrada na Junta Comercial.

Insatisfeito, nas razões expendidas na Revista de fls. 19/25 e nas do Agravo, o Reclamado tenta a reforma do v. decisum, sustentando que o Reclamante, tendo firma formalizada, poderia trabalhar para várias empresas ao mesmo tempo e, assim, trazer prejuízos ao autor, no tocante à quantidade de produtos vendidos. Aduz, ainda, conforme provas dos autos, que o autor não tinha qualquer controle sobre seu horário. Traz julgados que entende divergentes.

O apelo não merece prosperar, pois reexaminar a existência ou não do vínculo empregatício, implicaria em incidência no campo fático-probatório que o Enunciado nº 126 desta Corte veda expressamente.

E se assim não fosse, os arestos trazidos à colação deservem ao fim colimado por inespecíficos, já que partem de premissas fáticas diversas das avaliadas pelo Regional (Enunciado nº 38/TST).

Portanto, ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 1868/89.5

Agravante : SAMCIL S/A SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Advogado : Dr. Ibraim Calichman  
Agravada : SHIRLEY RELITZ DEZEREN  
Advogado : Dr. Nelson Antonio de Angelo

**DESPACHO**

Concluiu o v. acórdão recorrido que, em se tratando de insalubridade, a perícia é condição necessária para a formação do convencimento do juiz, sendo portanto, cogente a norma expressa no § 2º do art. 195 da CLT. Determinou a realização do exame pericial e novo julgamento do feito pela MM. JCJ.

Na revista, a demandada arguiu nulidade do v. decisum regional por julgamento extra petita, invocando o art. 460 do CPC e dissenso de julgados. No agravo, esquecida do despacho que denegou seguimento à revista com fulcro no enunciado 214/TST, renovou os argumentos expostos quando da interposição desse recurso.

Razão não assiste ao agravante. Com efeito, pronunciou o Eg. Regional decisão interlocutória, sem adentrar no mérito da causa, determinando a baixa dos autos à MM. JCJ de origem para nova apreciação do caso sub judice. Dessarte, a impugnação do v. decisum recorrido só é suscetível quando da decisão definitiva, a teor do enunciado 214/TST.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-1887/89.4

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ  
Advogado : Dr. Renato Borges de Macedo Jr.  
Agravado : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR  
Advogado : Dr. João Carlos de Almeida

**DESPACHO**

A Revista do sindicato foi denegada ao fundamento de não caber a substituição processual em ação de cumprimento de Convenção Coletiva.

O Agravo interposto contra o despacho atacado não enseja recebimento, por deficiência de traslado, eis que o instrumento não contém a cópia da decisão regional, peça indispensável à sua formação, a teor do Enunciado nº 277 do TST.

Autorizado pelas disposições dos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, §1º do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 272 desta Corte, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 1956/89.3

Agravante : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
Advogada : Drª Vera Lúcia Pontes P. Marques  
Agravada : TEREZA FREIRE JERONIMO  
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

**DESPACHO**

Concluiu o v. acórdão recorrido, com base no item 03 do Aviso 64 do empregador, que a complementação de aposentadoria e de pensão, ao ser corrigida, deve obedecer aos mesmos percentuais aplicados aos salários dos empregados da reclamada. Afirma ainda que a gratificação natalina, face a sua natureza salarial, deve ser

complementada também; e que a citada complementação "tem por base os salários normais". Finalmente, estabelece que o seu pagamento inicia-se quando do falecimento do ex-empregado.

Na revista bem como no agravo, a empresa argüi violência aos arts. 85, 1090 do CC e 153, § 2º da CF de 67, desrespeito aos enunciados 92 e 97 do TST e indicando também disseram de julgados.

Improsperável o agravo. A jurisprudência transcrita não se reveste das formalidades exigidas pelo enunciado 38/TST, qual seja, indicação da fonte de publicação. Mesmo que assim não fosse, a divergência gira em torno de interpretação de norma regulamentar da empresa, atraindo, pois, a incidência do enunciado 208/TST.

No que tange aos enunciados 92 e 97, só se poderia verificar a ocorrência do desrespeito às suas letras, consultando-se o regulamento da empresa. Mais uma vez incidente o enunciado 208/TST.

Quanto aos preceitos legais invocados, o Eg. 2º Regional os interpretou razoavelmente, inviabilizando a revista com espeque na alínea "b" do permissivo consolidado, a teor do enunciado 221/TST.

Dessarte, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-1976/89.9

Agravante: JOSÉ RODRIGUES.

Advogada: Drª Dilma Maria Toledo Augusto.

Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.

Advogada: Drª Maria Antonietta Mascaro.

#### DESPACHO

O Acórdão regional negou provimento ao Recurso do Autor, ao seguinte fundamento:

"O aviso 803 visou beneficiar apenas os funcionários que se aposentam durante seu período de vigência, ou seja, dentro dos 45 dias previstos, o que não foi o caso do ora recorrente. Não há que se falar em fraude à lei ou em direitos adquiridos."

O Agravo manifestado contra o despacho que indeferiu prosseguimento à Revista, por conduzir-lhe matéria fática, não desafia admissibilidade, eis que a Revista encontra óbice na letra "a" do art. 896 da CLT, ante a incidência do Enunciado 126 da Súmula deste Tribunal.

Autorizado pelos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST e com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula de jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-1990/89.1

Agravante: FIRMINO JOSÉ PEREIRA

Advogado: Dr. Marcos Schwartzman

Agravado: AUTO TAXIS SAMIS LTDA

Advogado: Dr. Milton Francisco Tedesco

#### DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante, inconformado com o r. Despacho de fl. 42 que denegou seguimento ao seu recurso de Revista, por entender tratar-se de matéria fática.

O 2º Regional deu provimento ao recurso Ordinário da reclamada, para julgar improcedente a reclamatória por concluir, ante as provas carreadas aos autos, que o reclamante era autônomo, não possuindo vínculo empregatício com a empresa. (fls. 32/36).

Recorreu de Revista o empregado, com fulcro no art. 896 Consolidado, sustentando que restou configurada a relação empregatícia. Trouxe arestos à divergência (fls. 37/41).

Todavia, entendo como correto o r. Despacho denegatório. A matéria é eminentemente fática e seu reexame é vedado pelo verbete Sumulado nº 126 desta Corte.

Assim, nego prosseguimento ao Agravo, com base no art. 9º da Lei 5584/70 e no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 2000/89.4

Agravante: LIMPURB-EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR

Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira

Agravados: CELINA ALVES NASCIMENTO E OUTROS

#### DESPACHO

A Revista da empresa foi trancada com supedâneo no Enunciado nº 128 do TST, já que não foram complementadas as custas nem o depósito recursal.

O Agravo manifestado não se viabiliza, eis que deserto, consoante certificado às fls. 64 verso.

Autorizado pelo disposto no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 2019/89.3

Agravante: EDSON MENEZES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Carlos Gourd das Neves

Agravado: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE NITERÓI

Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos

#### DESPACHO

A Revista do Autor, que versava sobre relação de emprego, foi trancada ao fundamento de conduzir matéria fática.

O Agravo intentado não desafia prosseguimento, eis que para decidir pela existência de vínculo empregatício, contrariamente ao que foi decidido pelo v. acórdão regional, somente através do reexame da prova, o que é vedado em sede extraordinária pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST. A Revista, portanto, é incabível em face da norma contida na letra "a" do art. 896 da CLT.

Autorizado, pois, pelos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º do RITST e com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula deste Tribunal, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-2029/89.6

Agravante: DINIZ CABELEIREIRO LTDA.

Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos.

Agravada: LUSIETE PORTUGAL OLIVEIRA.

Advogada: DRª Maria da Glória Rodrigues Gomes.

#### DESPACHO

Agrava de Instrumento o Reclamado, irressignado com o r. Despacho de fls. 07 que indeferiu seu recurso extraordinário pelos seguintes fundamentos:

"Só cabe agravo de instrumento, na negativa de seguimento de recurso Não foi o caso.

Acresce que agravo de instrumento, é peça tautológica.

Em execução de sentença, cabe agravo de petição. Nem recurso de revista, só o extraordinário, em último caso, esgotada as instâncias, se infringido dispositivo constitucional, o que aqui não aconteceu. Indeferido."

O presente apelo não merece prosperar. O subscritor do Agravo não possui instrumento procuratório nos autos, constituindo o Enunciado 272 óbice ao seu seguimento.

Nego prosseguimento ao Agravo, com base no art. 9º da Lei 5.584/70 e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 2059/89.6

Agravante: L.P. EMPRESA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA

Advogado: Dr. Williams Lima de Carvalho

Agravado: ADELSON QUIRINO DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de revista, interposto contra decisão proferida em execução de sentença, que teve seu prosseguimento denegado pelo Despacho de fls. 17.

O Agravo manifestado não se viabiliza, eis que deserto, conforme se infere da certidão de fls. 22 verso.

Autorizado pela disposição do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-2.079/89.2

Agravante: BANCO NACIONAL S.A.

Advogado: Dr. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro

Agravado: FÚLVIO DE PAULA LIMA

#### DESPACHO

O v. Acórdão regional consignou que a condenação em horas extras teve respaldo na prova testemunhal produzida e que a indenização do aviso prévio não altera o ônus da multa pelo atraso na homologação da rescisão, pois, mesmo considerado o tempo de serviço, a homologação se deu com atraso.

A Revista interposta foi trancada ao fundamento de versar sobre fatos e provas.

O Agravo intentado não desafia prosseguimento, eis que, no concernente às horas extras, além de ser fática a questão, atraindo a Revista o óbice do Enunciado nº 126 do TST, os temas abordados, quanto ao ônus da prova, desigualdade no tratamento das partes com vistas à apreciação da prova e conflito da prova testemunhal com a documental (cartões-de-ponto), dizem respeito à matéria que não foi discutida nem decidida pela Corte regional. Quanto à questão da multa pelo atraso na homologação, o apelo extraordinário não logrou demonstrar ofensa ao § 1º do art. 487 da CLT, ainda mais diante da premissa fática lançada no acórdão recorrido sobre que, mesmo considerado o tempo do aviso indenizado, a homologação se deu com atraso. Ademais, não se demonstrou contrariedade ao Enunciado nº 182 do TST, nem divergência com os arestos trazidos a colação, por inespecíficos (Enunciado nº 38).

Autorizado pelo disposto nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST e com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 38, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 2106/89.3

Agravante : OLAVO RODRIGUES  
 Advogada : Drª Lúcia Marilda de A.S. Comelli  
 Agravado : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A

**D E S P A C H O**

O v. acórdão regional reconheceu a existência de motivo a justificar a dispensa do reclamante por justa causa.

Na revista bem como no agravo, pretende o empregado a caracterização da despedida indireta e para tanto invoca o art. 483 da CLT, indicando ainda aresto a confronto.

Improsperável o presente agravo. Publicado no Diário de Justiça do Estado em 24/01/89, o prazo do preparo decorreu in albis, conforme informação lançada na fl. 38.

Com efeito, não se encontram nos presentes autos a guia comprovando o pagamento das custas do agravo.

Assim, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

RR-3866/87.2

RECORRENTE: INÁCIO PRATA CRISÓSTOMO  
 ADVOGADO : Dr. Sebastião da Costa e Silva - Fls. 06  
 RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : Dr. Alípio Carvalho Filho - 144

**D E S P A C H O**

O v. acórdão Regional reformando a sentença de primeiro grau entendeu que: "a aposentadoria voluntária não enseja indenização complementar de que trata o § 1º da Lei 5.107, pois a mesma só é cabível nos casos de rescisão injusta dos contratos de emprego, por parte do empregador".

A matéria discutida diz respeito à indenização do recorrente, pelo tempo de serviço anterior à sua opção pelo FGTS. Na revista alega que o v. acórdão recorrido violou o art. 16 e seus §§ da Lei 5.107/66, além de divergir dos arestos de traz à colação.

Não há violação do disposto no art. 16 e §§ da Lei 5.107/66, pelo acórdão hostilizado, porque o próprio art. 16, da referida Lei dispõe que "na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho", serão "regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção de acordo com o sistema estabelecido no Capítulo V, do Título IV, da CLT...", o qual trata, precisamente, "DA RESCISÃO", onde não há lugar para indenização por tempo de serviço ao empregado que se aposenta, voluntariamente, porque somente quando ocorrer rescisão contratual, sem justa causa, é que tal direito está assegurado, não se consubstancia o aludido direito na aposentadoria, que é ato extintivo do contrato de trabalho. A lei brasileira não assegura ao trabalhador não demitido qualquer direito a indenização. Assegura, sim, ao optante pelo FGTS a utilização do depósito, nos casos que especifica. Incide, pois, o Enunciado 221 do TST.

Ainda a obstar a pretensão do demandante está o recentíssimo verbete sumulado de nº 295 "verbis": "Aposentadoria espontânea - Depósito do FGTS - Período anterior à opção - A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitado no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Com apoio nos Enunciados referidos e no § 5º do art. 896 da CLT com a redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
 Juiz Convocado

RR-3993/87.5

RECORRENTE: SOLANGE DA SILVA LEAL  
 ADVOGADO : Dr. José Luis Marasco Cavalheiro Leite (fls. 04)  
 RECORRIDO : IMCOSUL S/A  
 ADVOGADO : Dr. José Luiz Thomé de Oliveira (fls. 48).

**D E S P A C H O**

Apreciando o recurso ordinário da reclamante a 2ª Turma Regional (fls. 99/100) manifestou-se no sentido de que "a própria Lei 6708/79 que estabelece a correção automática dos salários, afasta de sua incidência os empregados comissionistas".

Inconformada a demandante recorre de revista (fls. 102/103), sustentando que possuía o direito à percepção de um piso salarial mínimo, fixado em função do salário normativo de sua categoria, assim, de veria receber o reajuste semestral do valor que constituía o mínimo de salário que lhe era garantido. Traz jurisprudência para confronto (fls. 104/109) e aponta violação da Lei nº 6708/79.

No que concerne a divergência jurisprudencial contrapõe-se a pretensão da recorrente o Enunciado nº 38 desta Eg. Corte, eis que no caso a demandante não juntou certidão, e os documentos juntados por xerocópia são imprestáveis a rigor do que preceitua o art. 830 da CLT. Ademais não indicou a origem ou fonte de publicação.

No que pertine à violação de lei o Enunciado nº 221/TST, afasta totalmente a pretensão da reclamante.

Com apoio nos Enunciados 38 e 221 do TST e no § 5º do art. 896 da CLT com a redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
 Juiz Convocado

RR-0780/88.6

RECORRENTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A  
 ADVOGADO : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira - fls. 53  
 RECORRIDO : ELÁDIO LUIZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : Dr. Bento Luiz Carnaz - fls. 05

**D E S P A C H O**

Os v. acórdãos de fls. 128/129 e 133/134, mantiveram a sentença de origem no tocante a considerar para o motorista de ônibus intermunicipal como jornada extraordinária, o tempo que este permanecesse em cidade que não seja seu domicílio no alojamento da reclamada.

Daí o inconformismo da demandada, quanto a consideração do v. aresto recorrido em impor como hora extraordinária o tempo anterior ao horário em que foi escalado. Assenta que a outorga de mais descanso após as onze horas do art. 66 da CLT, não significa trabalho, porém maior benefício ao motorista. Aponta violação aos artigos 66, 59 e 49 da CLT. Oferece jurisprudência como divergente (fls. 137 e 140/143).

Verifica-se que a condenação em horas extras não se arvorou num único fundamento. E o fato da empresa não apresentar documento com probatório do controle de horário do reclamante, inverte o ônus da prova. Se o motorista tem intervalos entre uma viagem e outra, cabe a empresa provar substancialmente que durante aquele período o motorista não ficou à sua disposição. Assim, a pretensão envolve a reapreciação de matéria fática, esbarrando, seu inconformismo no Enunciado 126 deste Colendo Pretório.

Se não bastasse, a trita-se também o apelo com o conteúdo dos Enunciados 23 e 296 do TST, pois a condenação no pagamento da sobrejornada se assentou num contexto e não apenas no fundamento invocado no seu recurso, havendo a reclamada juntado jurisprudência divergente apenas quanto a um aspecto.

As citadas violações legais não restaram caracterizadas ou demonstradas, por não ser cabíveis na questão. Incidência do Enunciado 221/TST.

Diante disto e com apoio nos Enunciados nºs 126, 23 e 296 do TST e no § 5º do art. 896 da CLT com a redação que lhe foi dada pelo art. 12 da Lei 7701/88, NEGO SEGUIMENTO do recurso.

Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
 Juiz Convocado

RR-1227/88.0

Recorrente: EVALDO DOS SANTOS  
 Advogado: Dra. Vera Lucia Kolling  
 Recorrido: COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
 Advogado: Dr. Eduardo A. Parmeggiani

**D E S P A C H O**

O Eg. Regional (fls. 55/57) negou provimento ao recurso ordinário do reclamante no tocante ao aviso prévio, pois "pedido realizado de forma expressa, pelo reclamante, da dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pela reclamada" é "ato juridicamente válido" sendo descabida "pretensão posterior quanto ao recebimento da diferença de aviso prévio".

Inconformado, o autor interpôs recurso de revista (fls. 59/61) apontando ofensa ao art. 9º da CLT e colacionando divergência em apoio a sua tese de que o pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio, não isenta a empresa de pagar o tempo respectivo.

Todavia, impossibilita-se o conhecimento da revista, eis que a mesma está intempestiva. O r. acórdão regional foi publicado no órgão oficial (D.O.E.) em 30.11.87, segunda-feira, iniciando-se o prazo recursal em 01.12.87, com término em 08.12.87. O apelo foi interposto em 09.12.87 (fls. 59), extemporaneamente, portanto.

Com apoio no E-42-TST e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
 Juiz Convocado

RR-1400/88.2

Recorrente: USINA TRAPICHE S/A  
 Advogado: Dr. José Antonio C. de Araújo  
 Recorrido: MARIA BEATRIZ DE FRANÇA

**D E S P A C H O**

O Eg. Regional (fls. 34/36) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada por entender que "a súmula 57 do TST, enquadra o trabalhador rural de usina de açúcar como industrial, para efeito de percepção de salários normativos não se lhe aplicando no que diz respeito à prescrição".

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista (fls. 38/41) apontando ofensa ao art. 11, da CLT, a Súmula 196-STF, ao E-57-TST e colacionando jurisprudência em favor de sua tese de que ao rurícola que labora em empresa agroindustrial é aplicável a prescrição celetista. O apelo foi admitido (fls. 42), não há contrariedade, e a douta Procuradoria opina pelo seu conhecimento e desprovimento (fls. 48).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. A jurisprudência desta Colenda Corte tem firmado o posicionamento de que o fato de ser o trabalhador rural enquadrado como industrial para efeito de benefício de aumentos normativos, não descaracteriza a natureza do vínculo e nem afasta a aplicação de norma especial e mais benéfica, no caso, o art. 10 da Lei 5.889/73. Assim, não se vislumbra a violação literal ao art. 11, da CLT ou contrariedade ao E-57-TST. A invocação da Súmula 196-STF não fundamenta o apelo. A divergência colacionada cede frente aos precedentes do Colendo TST (Ac. 1ª T - 3090/88 - RR-6335/87 - DJU 16.12.88; Ac. 2ª T - 1470/88 - RR-4505/87. DJU 02.09.88; Ac. 3ª T - 2955/88 - RR-5484/87 - DJU 11.11.88).

Com apoio nos E-42 e 221, e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.  
Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

RR-1872/88.0

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogado: Dr. Rubem Brandão da Rocha  
Recorrido: ELIANA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado: Dr. Antonio José da Costa

**D E S P A C H O**

O Eg. Regional (fls. 87/90) negou provimento aos recursos "ex-officio", e voluntário da reclamada, e deu provimento ao apelo da reclamante para deferir-lhe honorários assistenciais à base de 15%, entender do ser "nulo o ato abroquelado pela estabilidade circunstancial gerada pela lei eleitoral" e que "empregado pobre e impedido de sindicalizar-se faz jus a honorários advocatícios."

Inconformada, a Municipalidade interpôs recurso de revista (fls. 92/111), insistindo na nulidade da contratação do reclamante em face do Dec. Municipal nº 6.302/83 que a proibia e na validade do Dec. Municipal nº 7.097/85, que declarou a mesma nulidade, publicado no órgão oficial de 12.07.85, antes da vigência da Lei Federal nº 7.332, ocorrida no dia 16 do mesmo mês, devendo ser determinada tão somente a paga da "prestação efetiva resultante da relação de trabalho devidamente comprovada pela frequência." Diz ainda indevidos os honorários assistenciais porquanto o reclamante não preencheria os pressupostos para tal condenação. O apelo foi admitido (fls. 128/131), contra-arrazoado (fls. 133/141), e a d. Procuradoria opina pelo seu não conhecimento (fls. 146). "Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida, eis que formalizada sem a observância das regras processuais que regem a sua interposição, pois em inteira dissociação com o decidido e sem amparo no art. 896, da CLT.

O Eg. Regional, transcreveu a fundamentação da sentença, e asseverou tão somente a nulidade da dispensa invocando a regra expressa no art. 16 da Lei 7.332/85 e não teceu considerações sobre os temas consignados na revista. Desta forma, à falta de prequestionamento e de fundamentação expressa que deduzisse tese de direito a ser confrontada, se inviabiliza a apreciação meritória da revista, cujo sucesso pressupõe o reexame da prova produzida. Resta por conseguinte prejudicada a aferição da prestabilidade da divergência colacionada que, de toda forma, de satende os aspectos formais, pois enfoca questões não apreciadas pela r. decisão regional. Quanto aos honorários, a recorrente se limita a impugná-los, sem apontar violação legal ou divergência interpretativa, o que desfunda o apelo.

Com apoio nos E-23, 38, 126, 221, 296 e 297-TST e no art. 896 § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.  
Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

RR-1999/88.2

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A  
Advogado: Dr. João Batista Carlos de Mendonça  
Recorrido: JOÃO BATISTA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A r. decisão de fls. 40/41, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada por entender que "ao trabalhador rural se aplica a prescrição prevista no art. 10 da Lei 5.889/73 e não a do art. 11, da CLT."

Inconformada, a ré interpôs recurso de revista (fls. 43/46) a pontando ofensa ao art. 11, da CLT e o E-57-TST e colacionando jurisprudência em favor de sua tese de que ao rurícola que labora em empresa agroindustrial é aplicável a prescrição celetista. Impugna ainda, afirmando violado o art. 14 da Lei 5.884/70, o deferimento de honorários advocatícios. O apelo foi admitido (fls. 48), não há contrariedade, e a d. Procuradoria opina pelo seu conhecimento e desprovimento (fls. 54).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. A jurisprudência desta Colenda Corte tem firmado o posicionamento de que o fato de ser o trabalhador enquadrado como industriário para efeitos de benefício de aumentos normativos, não descaracteriza a natureza do vínculo e nem afasta a aplicação de norma especial e mais benéfica, no caso, o art. 10 da Lei 5.889/73. Assim, não se vislumbra literal violação ao art. 11, da CLT e nem contrariedade ao E-57-TST. A divergência colacionada cede frente aos precedentes do Colendo TST (Ac. 1ª T 3090/88. RR-6335/87 DJU 16.12.77; Ac. 2ª T 1470/88. RR-4505/87. DJU 02.09.88; Ac. 3ª T - 2955/88 RR.5484/87 DJU 11.11.88).

Quanto à questão dos honorários não há prequestionamento junto ao Eg. Regional.

Com apoio nos E-42, 184 e 221-TST e no § 5º do art. 896, da CLT, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

RR-3494/88-4

RECORRENTE: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO: Drs. Cláudio A.F. Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira.

**D E S P A C H O**

A reclamante pretende a reforma da decisão regional (fls. 183/184) no que tange à aplicação do Enunciado 87 do TST nos benefícios de ordem Previdencial da Petrobrás e Petros.

A compensação determinada pela decisão hostilizada, objeto do apelo revisional, está conforme a orientação jurisprudencial cristalizada pelo Enunciado 87 desta Eg. Corte. Assim, a revista não reúne condições de ser conhecida.

Com apoio no Enunciado 87/TST e no § 5º do art. 896, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-4053/88.1**

RECORRENTE: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A  
ADVOGADO : Dr. Victor Russomano Jr.  
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS CHIABI QUEIROZ  
ADVOGADO : Dr. Carlos Alberto B. Santos

**D E S P A C H O**

I - A reclamada manifestou recurso de revista, amparada no permissivo legal, irrisignada com a v. decisão regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, arguindo a nulidade do v. aresto que rejeitou os seus embargos declaratórios. Em seu longo arrazoado, procura afastar o Enunciado nº 239 desta Corte, que teria sido observado, a pontando a violação dos artigos 832, 444, 468, 570, 577 e 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, 458, II e 214 do Código de Processo Civil, 160, IV, 165, XIV, 166, 8º, XVII, "b", 142, 125 e 153, §§ 2º, 4º e 15 da Constituição de 1969, e acostando arestos que entendem de conflitantes. Admitido e contra-arrazoado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral pelo não conhecimento do apelo ou pelo seu desprovimento.

II - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - Suscita a Recorrente a nulidade do v. aresto recorrido, porquanto ao "deixar de adotar, de forma explícita e fundamentada, juízo a respeito das teses levantadas", teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, ofendendo os arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458, II, do Código de Processo Civil. Não ocorre, entretanto, qualquer afronta literal aos dispositivos legais invocados, mormente por ter o Egrégio Regional se manifestado acerca de todas as questões postas no recurso, sem qualquer desatenção ao imperativo legal.

III - EMPREGADO EM EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - O Egrégio Regional deixou registrado na ementa do v. Acórdão revisando o seguinte entendimento: "O empregado que empresta seu esforço laborativo a empresa de processamento de dados destinada à prestação de serviços a estabelecimentos financeiros do Estado de Minas Gerais, é bancário. Sua jornada de trabalho é de 6 (seis) horas, fazendo jus à remuneração pelo serviço desenvolvido além daquele limite. Inteligência do Enunciado 239 da Egrégia Corte Superior Trabalhista" (fls. 174). A Reclamada, em suas razões recursais, procura demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, quanto à pertinência do Enunciado 239 ao caso, a costando os arestos de fls. 209 a 227. Esses julgados, entretanto, não servem ao fim a que se propõem, mormente por serem decisões nas quais, apesar da conclusão e da de forma diversa daquela do v. aresto regional, se pressupõem a existência de outros elementos fáticos-probatórios. O fato de neles também figurar, como parte, a Reclamada, como suporte à tese de que as situações seriam as mesmas, em nada aproveita à Recorrente, uma vez que "cada prova tem seu valor intrínseco, segundo seu modo de ser e segundo os resultados que em cada processo são aptos a produzir" (grifos nossos) (In, Direito Processual do Trabalho, Coqueijo Costa, 2ª edição, pág. 316). Assim, o recurso, no particular, esbarra no Enunciado 38, ao mesmo tempo em que colide com o Verbete sumular de nº 126, já que a questão está intimamente vinculada ao reexame da matéria fático-probatória.

IV - DAS HORAS EXTRAS - O recorrente procura excluir da condenação que lhe foi imposta pelas instâncias ordinárias, o pagamento do trabalho suplementar, ao fundamento de que, por não ser o reclamante bancário, já que não teria sido adequada a observância do Enunciado 239, não faria jus às 2 (duas) horas consideradas extraordinárias, uma vez que o contrato previa o horário de 8 horas, e que, de qualquer forma, apenas o adicional correspondente poderia ser devido. Ocorre, entretanto, que, ante a observância do Enunciado nº 239, fica sem amparo a pretensão da Recorrente de ver excluído da condenação o pagamento das horas extraordinárias. Quanto ao aspecto de que apenas o adicional seria devido, o apelo não logra melhor sorte, já que o fundamento de que se louvou o Egrégio Regional para não conceder apenas o pagamento correspondente ao adicional, não vem fundamentado no arrazoado pela reclamada, pelo que o recurso, no particular, contraria o Enunciado nº 42, porquanto é pacífico na jurisprudência que não cabe revista carente de fundamentação.

V - Com fundamento nos Enunciados 221, 38, 126, 239 e 42, e na forma do § 5º do art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intime-se as partes.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

**Proc. nº TST - RR - 4347/88.2**

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogado : Dr. Rubem B. da Rocha  
Recorrida : MARIA AMÁLIA MELO GUEDES  
Advogado : Dr. Antonio J. da Costa

**D E S P A C H O**

O 7º Regional negou provimento aos recursos oficial e ordinário da reclamada pelo fundamento assim ementado:

"O que é nulo, é destituído de eficácia no presente e no futuro. Apesar de esgotado o período de proibição no curso da lide, só um novo ato de vontade poderá extinguir o contrato de trabalho" (fls. 86).

Inconformada, recorre de Revista a Prefeitura reclamada com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 Consolidado.

Entretanto, o presente apelo não merece prosperar. As matérias veiculadas na Revista não foram discutidas pelo Regional. Não cogitou o Tribunal a questão da admissibilidade da Autora, segundo a legislação em vigor, seja orçamentária, seja constitucional no âmbito do Estado ou do país. Por outro lado, a v. decisão recorrida foi razoável, em interpretação à Lei 7332/85, constituindo o verbe te sumulado nº 221 óbice ao seguimento do recurso, sob este aspecto.

Ademais, os julgados trazidos às fls. 108/115 não estão autenticados, inservíveis, portanto, nos termos do art. 830 da CLT.

Sendo assim, com base nos Enunciados 42, 184 e 221 desta Corte, no art. 9º da Lei 5584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4712/88.7

TRT DA 4a. REGIÃO

RECORRENTE : AMADEO ROSSI S/A - METALÚRGICA E MUNIÇÕES  
Advogada : Dra. Maria Silvana Rotta Tedesco  
RECORRIDA : ILDA RANGEL MACHADO  
Advogado : Dr. José Roberto Moura Juchem

D E S P A C H O

O egrégio 4º Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por entendê-lo intempestivo.

Consignou o v. acórdão que a parte foi notificada para tomar ciência da prolação da decisão em 14.04.87. Pressumido seu recebimento em 48 horas, o início da contagem do prazo teria começado em 21.04.87, pois o "feriado "Tiradentes" foi antecipado para o dia 20.04.87, de acordo com a Lei nº 7320/85 e o Decreto nº 91.604/85." Registra outrossim a r. decisão que o octídio legal findou em 28.04.87 e o recurso ordinário foi interposto somente em data de 06.05.87, fora do prazo legalmente previsto.

A reclamada recorre de revista mediante razões de fls. 167/170, acompanhada de documentos que, segundo alega, referem-se a fato posterior à sentença, os quais, por sua vez, comprovam a tempestividade do apelo ordinário. Indica violação ao art. 237, inciso II, do CPC, ao argumento de que a intimação da sentença foi dirigida à procuradora da reclamada, domiciliada em outra comarca que não a do juízo. Na tentativa de ver repelida a regra inscrita no Enunciado 16 que compõe a Súmula de jurisprudência, sustenta inobservância do art. 774 da CLT, oferecendo, ainda, arestos à divergência.

De início cumpre ressaltar que, não obstante referir-se o documento de fls. 171 a fato posterior à sentença, não se afigurou, na hipótese, qualquer impedimento à sua juntada quando da interposição do apelo ordinário. Tampouco preocupou-se a parte em prequestionar a existência do mesmo, via do remédio processual adequado, após decretada a intempestividade do recurso. A apresentação neste grau extraordinário mostra-se, inoportuna, consoante entendimento dominante deste Tribunal consubstanciado no Enunciado nº 08 que integra a Súmula.

As alegações em torno da violação aos arts. 237, inciso II, do CPC e 774 da CLT caem no vazio ante a ausência de prequestionamento no grau ordinário. Necessário que o órgão de origem haja emitido tese a respeito do tema que se pretende discutir nesta esfera extraordinária, sem o que impossível aferir-se a sua posta vulneração ao preceito legal indicado. As questões suscitadas via da revista deveriam ter sido objeto de embargos declaratórios. A não utilização do remédio processual adequado tornou preclusa a discussão, atraindo a incidência da orientação jurisprudencial inscrita no Enunciado nº 184 da Súmula deste Tribunal.

Também sob o prisma de uma possível divergência, o recurso não se viabiliza, porquanto os arestos paradigmáticos partem de premissas não consideradas no v. acórdão recorrido, o que distancia as hipóteses, tornando aplicável o verbe te 38.

Com fundamentos nos Enunciados nº 08, 38 e 184, nego prosseguimento ao recurso nos termos do art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

Proc. nº TST - RR - 5061/88.6

Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA "GAFOR" S/A  
Advogado : Dr. Luís Otávio Camargo Pinto  
Recorrido : ANTONIO CARLOS DE PAULA  
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

O acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário do Autor para deferir-lhe horas extras, inclusive noturnas e adicional noturno, e reflexos, por entender que, embora motorista o empregado, realizando serviços externos, sofria ele fiscalização de horário e trabalhava em jornada noturna. Quanto ao recurso da empresa, que versava sobre preliminar de nulidade por inépcia da inicial, ante a alegação de inautenticidade dos documentos que a instruíram e sobre piso salarial fixado em Convenção Coletiva, negou-lhe provimento (fls. 245/246).

Através de Revista a empresa renova a arguição de ausência de autenticidade das certidões anexadas à reclamatória, alegando ofensa aos arts. 872, parágrafo único e 830 da CLT, por não ter a decisão regional acolhido a invocada preliminar de nulidade por inépcia da inicial. Sustenta violação aos arts. 78, parágrafo único e 457 da CLT, aduzindo que o Autor percebia remuneração composta de salário fixo mais variável, que somados superavam montante do piso salarial fixado na Convenção Coletiva, que não veda a possibilidade do piso salarial ser composto por uma parte fixa e outra variável. Diz infringido o art. 165 da Carta magna, ao fundamento de ser inconstitucional a fixação de piso salarial. Quanto as horas extras deferidas, alega que o Reclamante não sofria fiscalização de horário. Aponta violação aos arts. 62, "a" da CLT e 153, § 2º da Constituição Federal, bem como divergência de julgados para embasar a Revista neste último tópicos (fls. 248/254).

O apelo foi admitido às fls. 255, contra-arrazoado às fls. 260/263 e obteve parecer da douda Procuradoria-Geral pelo seu não conhecimento ou não provimento.

A Revista, porém, não atende aos requisitos de admissibilidade, eis que deserta. Com efeito, acrescida a condenação pelo acórdão regional - e não atingido o limite legal o valor arbitrado na r. sentença originária, porquanto somava quantia inferior a um salário da referência à época - a parte recorrente deveria complementar tanto as custas como o depósito recursal, na forma do disposto no Enunciado nº 128 do TST, sob pena de deserção.

Ademais, mesmo ultrapassado o óbice contido no parágrafo anterior, o apelo não atende as exigências contidas no art. 896 da CLT, pois no concernente à nulidade, as violações arguidas não superam o entendimento consagrado no verbe te nº 221; quanto à inconstitucionalidade do piso salarial, o art. 165 da CF não disciplina a questão, além do que a vedação constitucional diz respeito a piso salarial fixado em sentença normativa e não em Convenção Coletiva; no referente à possibilidade de o piso salarial ser coberto também pela parte variável do salário, tal questão não foi prequestionada no acórdão regional e, finalmente, quanto ao tema das horas extras, a Revista conduz matéria fática, ante a afirmação do Regional no sentido de que o Autor sofria fiscalização de horário.

Autorizado, pois, pela disposição do § 5º do art. 896 da CLT, denego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

RR-5221/88.4

RECORRENTE: BALTAZAR TEREZINHO DE JESUS  
ADVOGADO : Dr. José Caldeira Brant Neto  
RECORRIDO : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA  
ADVOGADO : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

D E S P A C H O

Diante do acordo noticiado nos autos, acolho a manifestação da parte como desistência do recurso interposto. Baixem a origem.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Juiz Convocado  
Relator

RR-5421/88.4

Recorrente: USINA CATENDE S/A  
Advogado: Dr. Hélio Luiz F. Galvão  
Recorrido: JOSÉ DIONÍZIO FILHO  
Advogado: Dr. José H. Lins

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 25/28) deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, eis que "o rurícola não é que ficar à margem do direito ao salário-família".

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 30) apontando ofensa à Lei 4.266 e ao E-227/TST, e colacionando divergência em apoio à sua tese de que o trabalhador rural não faz jus ao salário-família.

Todavia, impossibilita-se o conhecimento do apelo, eis que não se observa nos autos, instrumento procuratório a conferir poderes ao ilustre subscritor da revista para interposição da mesma. Afastada a hipótese de mandato tácito, como se depreende da ata de fls. 8, incide o apelo no óbice disposto pelo E-164-TST.

Com apoio no enunciado citado e no § 5º do art. 896, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

RR-5580/88.1

Recorrente: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA.  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido: SEBASTIÃO CALDEI A DE SOUZA  
Advogado: Dr. Crisipo H. de Campos Neto

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, acolho a manifestação da parte como desistência do recurso interposto. Baixem a origem.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

RR-5619/88.0

RECORRENTE: VERA LUCIA VITA  
ADVOGADO : Drª Maria Madalena de Oliveira  
RECORRIDO : LOTÉRICA JARAGUÁ LTDA  
ADVOGADO : Dr. Júlio Diogo

D E S P A C H O

Diante do acordo noticiado nos autos, considero como desistido pela parte o recurso interposto. Baixem a origem.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Juiz Convocado  
Relator

RR-6339/88.6

RECORRENTE: JOSÉ AGUINALDO ALVES  
 ADVOGADO : Dr. Aristides Cherar de Alencar  
 RECORRIDO : MANOBRA - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 137/140) negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tocante ao adicional de insalubridade por entender que a NR-15 Anexo 4 "condiciona a existência de insalubridade, por iluminação insuficiente, ao tipo de atividade e, em ponto algum do quadro I, respectivo, encontra-se contemplada como necessitando de iluminação especial a atividade limpeza".

Inconformado, o autor interpôs recurso de revista (fls. 142/144) colacionando divergência em apoio a sua tese de que constatada pela perícia a insalubridade do ambiente laboral é devido o adicional correspondente. O apelo foi admitido (fls. 145), contrarrazoado (fls. 146/148), e a d. Procuradoria opina pelo seu conhecimento e desprovimento (fls. 152).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. Os arestos colacionados são inespecíficos pois não retratam a hipótese fática e não trazem contrariedade ao fundamento principal do Eg. Regional, no sentido de que, não enquadrada a atividade de, em razão de iluminação deficiente, como insalubre, não é devido o adicional respectivo. Por outro lado, a questão encerra revolvimento da prova concernente a realidade da prestação laboral, o que é inviável nesta instância.

Com apoio nos E-23, 38, e 126-TST e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.  
 Brasília, 18 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
 Juiz Convocado  
 Relator

RR-6426/88

RECORRENTE: MOORE FORMULÁRIOS LTDA  
 ADVOGADO : Dr. Emmanuel Carlos  
 RECORRIDO : MARCO QAIATO PEREZ  
 ADVOGADO : Dr. Valdomiro R.P. Landim  
D E S P A C H O

Os documentos de fls. 61/65 noticiam a celebração de acordo entre as partes.

Em face disso, acolho a desistência do recurso e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.  
 Brasília, 18 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
 Juiz Convocado  
 Relator

RR-6679/88.6

RECORRENTE: DELFIN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
 Advogada : Dra. Silvana Rosa R. Azzi  
 RECORRIDOS: SAKAYE NOJIRI E GIOCONDA LOPES  
 Advogado : Dr. Luciano Gualberto de Lima  
 2ª Região

D E S P A C H O

I - Homologo os acordos constantes das petições de fls. 210/213, para que produza todos os efeitos legais, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação aos reclamantes mencionados nesses requerimentos.

II - Intime-se. Baixem os autos.  
 Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

Proc. nº TST-RR-1202/89.4

Recorrente: DILERMANDO CAMEJO DOS SANTOS.  
 Advogado : Dr. Roberto F. Caldas.  
 Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.  
 Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila.

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional indeferiu as horas "in itinere" postuladas pelo autor, ao fundamento de que ausentes os pressupostos do Enunciado 90 da Súmula do TST. Asseverou ser do conhecimento público que Candiota liga-se a Bagé por rodovia pavimentada, com transporte público regular, não se constituindo local de difícil acesso.

Irresignado, recorre de Revista o autor, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 consolidado. Transcreve Jurisprudência para confronto e indica como violado o art. 4º da CLT. Sustenta, em síntese, que o transporte regular público era insuficiente para atender a demanda, o que caracteriza o local de trabalho como de difícil acesso, incidindo, no caso, o Enunciado 90.

Entretanto, inviável é o apelo. Nova apreciação da matéria, ainda que sob o fundamento de divergência jurisprudencial e de violação à lei, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado, neste grau de recurso, por força do Enunciado 126.

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

Proc. nº TST - RR - 1264/89.8

Recorrentes : GERSON RAVAGLIA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 Recorrida : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 Advogado : Dr. Arion Sayão Romita

D E S P A C H O

Entendeu o v. acórdão regional de fls. 195 que não fazendo jus o empregado a qualquer indenização, quando de sua aposentadoria, e, se a empresa, por ato de mera liberalidade, lhe paga 60% (sessenta por cento) da indenização em (três) parcelas, tal procedimento não pode ser tido como incorreto, nada mais sendo devido aos reclamantes.

Irresignados, recorrem de revista os autores, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 consolidado. Transcrevem jurisprudência para confronto e indicam como violado o art. 17 da Lei nº 5.107/66. Sustentam, em síntese, que a forma de pagamento do acordo foi lesiva aos recorrentes, sob o argumento de que, efetivamente, não receberam os 60% pactuados, pois a segunda e a terceira parcela foram pagas sem a devida correção monetária.

Todavia, não restaram preenchidas as alíneas do permissivo consolidado. Não há falar em violação literal ao art. 17 da Lei nº 5.107/66 e ao § 4º do art. 477 da CLT, dado o caráter interpretativo da matéria. Incide, no caso, o Enunciado 221 da Súmula do TST. De outro lado, os arestos trazidos a cotejo as fls. 199/201, além de o primeiro ser oriundo de Turma deste C. TST, são inespecíficos para o fim colimado. Com efeito, não versam acerca de aposentadoria espontânea, bem como não enfrentam o fato de ser o pagamento da referida indenização uma benesse patronal. Incide, também, na espécie, o Enunciado 38 da Súmula do TST.

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.  
 Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

Proc. nº TST-RR-1326/89.5

Recorrente: NOEVO FERNANDO BETTEGA.  
 Advogado : Dr. Aramis de Souza Silveira.  
 Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 Advogado : Dr. Lauro Carneiro de Siqueira.

D E S P A C H O

Assinala o v. decisum recorrido que restou cabalmente provado no laudo pericial a inexistência da periculosidade na área de trabalho do Reclamante, sendo, pois, indevido o respectivo adicional.

Na Revista, o Reclamante insiste na argumentação de que se encontram presentes as circunstâncias fáticas necessárias ao deferimento do adicional de periculosidade. Traz um aresto a confronto.

A matéria é eminentemente fática, cuja revisão só se operaria reexaminando-se a prova. Incidente, pois, a orientação do Enunciado 126 do TST que veda tal procedimento nesta etapa processual extraordinária.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

Processo nº TST-RR-1.343/89.9

Recorrentes: JOÃO BATISTA GUILMARÃES NETO E OUTROS  
 Advogado : Dr. Antonio da Costa Medina  
 Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado : Dr. Hugo Schiavo

D E S P A C H O

Concluiu o v. Acórdão recorrido que as dispensas dos reclamantes decorreram de ilícitos por eles praticados, apurados formalmente pela empresa.

Daí a revista, em cujas razões, sustentam os reclamantes que foi violado o inciso XXVI, art. 7º da Constituição Federal, indicando ainda aresto a cotejo.

Improspável o presente apelo. O único paradigma de fls. 240/242 debate tese no sentido de que, ao rescindir o contrato de trabalho, injustificadamente, a empresa não pode, em juízo, alegar a justa causa face a ocorrência do perdão tácito. Evidente, pois, a sua total inespecificidade, atraindo a incidência do Enunciado nº 38/TST.

Quanto à suposta infringência ao art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, cuja letra determina a observância das convenções e acordos coletivos, o Egrégio 1º Regional o interpretou adequadamente, vez que respeitou a cláusula 36ª do acordo coletivo firmado pelo sindicato representante dos empregados.

Além do que, só se poderia chegar à ilação pretendida pelos reclamantes reexaminando-se as provas, procedimento este vedado em grau de revista, a teor do enunciado nº 126/TST.

Assim, com fulcro no art. 846, § 5º da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

Proc. nº TST-RR-1482/89.0

Recorrente : HENRI MATARASSO DECORAÇÕES S.A.  
 Advogado : Dr. José Roberto Vinha.  
 Recorridas : MARIA ELIZABETH ROLAN MONTEIRO E OUTRA.  
 Advogado : Dr. Salomão S. Hage.

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa sob o fundamento que o documento de fls. 18 - recibo de quitação - está eivado de vi-

cio que o torna nulo de pleno direito, uma vez que não atendeu a forma prevista no art. 82, e 130 do Código Civil Brasileiro. Assim, concluiu, "anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam (art. 158, do CC), pelo que, o alegado pelas autores, subsiste" (fls. 105).

Irresignada, recorre de Revista a autora, com fulcro no art. 896 con solidado. Sustenta que as parcelas constantes do recibo de quitação, ainda que não homologado, não são inválidas. Aponta violação do § 1º do art. 477 da CLT e traz argu tos à divergência (fls. 109/112).

Todavia, o presente apelo não reúne condições de prosperar. Por vio lação, a razoabilidade da interpretação regional atrai a incidência do Verbete Sumu lado nº 221 desta Corte. Por divergência, os arestos (fls. 111/112) trazidos são inespecíficos por não abarcarem todos os aspectos da decisão regional. O primeiro diz respeito à compensação, o segundo e o terceiro aludem apenas à confissão do em pregado e o último fala em dedução de parcela recebida. Tem pertinência o Enunciado 23 do TST.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei 5.584/70 e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-RR-1588/89.9

Recorrente: JOANA GERALDO SALAVIAW  
Advogado : Dr. Marcus T. de Aquino  
Recorrido : BANCO NOROESTE S/A  
Advogada : Dra. Vera Lígia A. Miranda

D E S P A C H O

Trata-se de se saber qual a prescrição aplicável nas hipóteses de su pressão das horas extras.

O v. acórdão regional de fls. 51/52 entendeu que in casu, incide a prescrição total a que alude o Enunciado nº 198 deste TST.

Na revista, a Reclamante renova a tese de que ao caso vertente deve-se aplicar a prescrição parcial nos moldes do Enunciado nº 168/TST. Aduz que, sendo as horas extras habituais, passaram a integrar o salário, daí porque tais horas não pode riam ser suprimidas. Aponta discrepância de julgados, bem como violência ao Enunciado nº 168 deste TST.

Todavia, o recurso não merece prosperar. De fato, os arestos trazidos a confronto não se prestam ao fim colimado, já que partem de premissa não enfrentada pelo v. julgado recorrido, qual seja aplicação da prescrição parciária nas hipóteses em que as horas extras incorporam-se ao salário. Tem pertinência o Enunciado 38/TST.

Por outro lado, não há como se admitir a revista por infringência ao verbete sumular de nº 168/TST, porquanto a simples menção do aludido Enunciado não viabiliza o conhecimento do recurso. Cobia à reclamante indicar arestos que defendes sem tese oposta à do v. acórdão recorrido, o que como já salientado, não foi levado a efeito.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, §5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - RR - 1607/89.1

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Advogada : Drª Jane Maria Fayad  
Recorridos : WALTER GERMANOVIX E OUTROS  
Advogado : Dr. Alberto P. Machado

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 193/195 negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada ao fundamento de que "patente nos autos que não observou, no processo de enquadramento dos seus empregados, norma estabelecida por ela própria. Implantou novo Quadro de Carreira para seu pessoal, através da Resolução nº 957/85 e estabeleceu critérios para tal, através da Resolução nº 959/85 (cópias às fls. 90 a 109, dos autos). Entre essas regras, consta, no artigo 2º, da última Resolução retro mencionada que, "in verbis": "Todos os servidores ocupan tes de cargos de carreira, ..., serão inicialmente enquadrados no novo cargo e ní vel salarial igual, ou, ..., no imediatamente superior ao salário em vigor no mês an terior ao enquadramento". Tendo sido implantado o quadro em setembro de 1985, por óbvio, o salário a ser considerado é o do mês de agosto. Cumpre salientar não estar inserta nas normas integrantes de tais resoluções, nenhuma exceção que permitisse o afastamento de verba componente do salário do empregado da base utilizada para o enquadramento.

Desse modo, não poderia a empregadora desconsiderar, como o faz, parcela "abono provisório" e a seu talante levar em conta apenas a parte depo minada "salário básico". O "abono provisório", pela sua finalidade complementação, tendo em vista o salário mínimo da categoria dos ora recorridos é indubitavelmente verba salarial, que se agrega ao conceito de salário, para todos os efeitos" (fls. 194).

Na revista, a reclamada alega a impertinência de se levar em consideração a verba abono provisório para efeito de diferenças salariais de correntes do enquadramento pretendido pelos Reclamantes. Aponta ofensa aos artigos 13 da Lei nº 6.708/79 e 34 do Decreto-Lei nº 2065/83, bem como discrepância de jul gados.

Todavia, a revista não merece seguimento. A propósito os arestos indicados não se prestam ao fim colimado, vez que os de fls. 200 e o 1º de fls. 201 não enfrentam com especificidade todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidindo, no particular, o Enunciado nº 23/TST. O último aresto de fls. 201, igual mente, não viabiliza a revisão, já que oriundo de Turma deste TST.

De outra forma, não há falar em ofensa aos dispositivos legais apontados, porquanto o que está em debate é o enquadramento dos autores e, não a dedução do abono provisório na data base.

Ainda que assim não fosse, diante das premissas lançadas no v. decisum regional a revista encontra óbice intransponível nos Enunciados nº 126 e 208 desta Corte.

Pelo exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.  
Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-RR-1635/89.6

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogado : Dr. Gilberto Giglio  
Recorrido : EUFRÁSIO CARLOS DE SOUZA  
Advogado : Dr. Armando Marcos Gomes Moreira Mendes

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso Ordinário do reclaman te, para incluir-se na condenação a devolução dos valores descontados a título de segu ro de vida em grupo "IJMS" e "IAPP", por entender que "o art. 462 impede descontos que não os previstos, de quaisquer outras importâncias, mesmo que o empregado o tenha au torizado por escrito" (fls. 120/121).

Recorre de Revista o Banco, com fulcro no art. 896 Consolidado, alegan do que o v. Acórdão recorrido violou os §§ 3º e 4º, do art. 462, da CLT e divergiu do julgado colacionado à fl. 129, ao mandar devolver os valores a título de seguro de vi da em grupo. Aduz ainda, que o autor consentiu os descontos (fls. 127/131).

Destarte, o apelo não reúne condições de prosperar. O Regional profe riu decisão, interpretando o art. 462, da CLT, o que impede a viabilização do recurso por violação, nos termos do Enunciado 221 desta Corte. Quanto ao aresto de fl. 129, des serve ao confronto, vez que não abarca toda a fundamentação esposada pelo TRT a quo. (Enunciado 23/TST).

Assim sendo, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei 5584/70, combinado com o art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-RR-1.696/89.2

Recorrente: JOSÉ ROCHA  
Advogado : Dr. Mário Augusto D. Maranhão  
Recorrida : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO / CTC  
Advogado : Dr. Carlos de Souza Neves

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Au tor pelo seguinte fundamento: "Se não é o autor empregado oriundo da extinta Cia. Carris, não faz jus ao prêmio aposentadoria instituído para os ditos funcionários, inexistindo qualquer direito isonômico na Circular empresarial". (fl. 87). Acrescen tou ainda que os honorários periciais são devidos, já que a parte é sucumbente.

Buscando amparo nas alíneas a e b do art. 896 consolida do, recorre de Revista o autor. Insurge-se, primeiramente, contra o reembolso dos honorários periciais, alegando que foi o reclamante quem depositou a quantia, atra ves do Sindicato assistente. Posteriormente, sustenta que a instituição de um bene fício por determinada empresa não pode criar distinções entre seus empregados, ins tituindo verdadeiras "castas" dentro dos quadros funcionais. Aponta violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 3º da CLT e traz arestos à divergên cia (fls. 88/91).

Todavia, o presente apelo não merece prosperar. No que pertine ao reembolso dos honorários periciais o recorrente além de não prequestio nar a questão do depósito pelo Sindicato assistente (Enunciado nº 184/TST) não apon tou violação e nem colacionou julgado para configurar a divergência. Quanto ao méri to, a matéria é eminentemente fática, pois o Regional asseverou que o autor não é em pregado da extinta Cia. Carris. Tem pertinência o verbete sumulado nº 126 desta Cor te.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

RR-1766/89.6

Recorrente: JNV - TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Advogado: Dr. Agenor Garbuglio  
Recorrido: JOÃO ANTONIO DA ROCHA  
Advogado: Dr. Altamirando Teixeira Pinhão

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 139/141) deu provimento ao recurso ordiná rio do reclamante e desproveu o apelo da reclamada porquanto comprovado o trabalho extraordinário em período diurno e noturno e o salário com plessivo.

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista (fls. 145/ 151) colacionando jurisprudência em favor de sua tese de que os documen tos acostados comprovam o não controle do horário do reclamante que la borava em serviço externo, sendo portanto indevida a condenação em ho ras extras. A seguir, afirma contrariado o E-8-TST porquanto o Eg. Re gional teria desconsiderado a juntada do documento acostado pela ora re corrente em suas contra-razões ao apelo adesivo do reclamante, e que con substanciou "contra-prova" do alegado pelo obreiro no sentido de que i nexistiria acordo expresso para a prorrogação da jornada. O presente a pelo foi admitido (fls. 155), e contraarrazoado (fls. 158/161).

"Data venia", não reuniu a revista condições de ser conhecida. O Eg. Regional, com base na prova, afirmou a existência de labor exter no controlado, inclusive em horário noturno e salário complessivo, este confessado pela empresa. Neste passo, apenas com a revisão da prova se poderia eventualmente concluir pela prestabilidade da divergência cola cionada que parte do pressuposto fático de que não haveria controle do trabalho externo. O 2º aresto é de Turma do Colendo TST. Quanto à ques-

tão da Juntada de documentos, não há menção sobre o tema na r. decisão regional que afirmou tão somente a inexistência de "contrato escrito para a sobrejornada". A falta de prequestionamento, impossibilita-se o exame do pretendido confronto com o E-8-TST.

Com apoio nos E-38, 126 e 184-TST e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.  
Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

RR-1790/89.4

RECORRENTE: HERLY S/A

ADVOGADO: Dr. Roberto Fernandes de Almeida

RECORRIDO: JERÔNIMO DOURADO

ADVOGADO: Dr. José Cláudio Amorim dos Santos

D E S P A C H O

A r. decisão regional (fls. 132/134) afirmou que "quanto à perícia, sucumbente o recorrente há que arcar com os honorários do perito".

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 144/147) apontando violação ao art. 5º, "caput", da Carta Magna e colacionando aresto em apoio a sua tese de que tendo sido vencedora no objeto que deu causa à perícia, não é seu o ônus do pagamento dos honorários periciais. O apelo foi admitido (fls. 148), não tendo sido contraarrazoado.

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. Não há violação literal ao preceito constitucional apontado, sequer prequestionada no Tribunal "a quo". O aresto colacionado é de Turma deste Colendo Tribunal, e o fundamento utilizado pelo juízo prévio de admissibilidade para admitir a revista, no caso a contrariedade ao E-236-TST, sequer foi invocado no apelo. Por derradeiro, não há prequestionamento junto ao Eg. Regional acerca da questão levantada na revista no sentido de que a empresa teria sido vencedora na perícia.

Com apoio nos E-38, 184 e 227-TST, e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.  
Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO  
Juiz Convocado

RR-1806/89.4

RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A

ADVOGADO: Dr. Wilhelm Heinrich Voss

RECORRIDO: PAULO TARCÍZIO BAGGIO

ADVOGADO: Dr. Rosselini Carneiro

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 199/206) negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e proveu parcialmente o apelo do reclamado apenas para limitar a incidência da multa convencional.

Inconformado, o réu interpõe recurso de revista (fls. 208/214) acostando divergência jurisprudencial em apoio a sua tese de que deve ser reformada a r. decisão regional no tocante ao pagamento das 7a. e 8a. horas da jornada como extras, da ajuda alimentação e do ressarcimento de despesas de veículo, e à adoção do divisor de 180 para cálculo do salário hora. O apelo foi admitido (fls. 215), e não há contra-razões.

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. A questão do exercício de cargo de fidúcia como fato impeditivo do direito de receber as 7a. e 8a. horas como extras foi apreciada pelo Eg. Regional com base na prova, que é insusceptível de reexame nesta instância extraordinária. Por outro lado, o quadro fático fixado pela instância soberana não afirmou o exercício das funções alegadas na revista, com que inexiste o confronto com os E-166, 204, 233 e 234-TST. Por outro lado, impossibilitada a reapreciação da questão do cargo de confiança, resta prejudicada a aferição da argumentação da revista no tocante ao divisor e ajuda alimentação, temas consequentes à questão primeira. Por derradeiro, os arestos trazidos à colação como sustentação da revista no pertinente ao ressarcimento das despesas de veículo são convergentes com a r. decisão regional à medida que exigem a autorização da empresa ou avença entre as partes que permita referido reembolso, pois o Eg. Regional fixou a existência de tal fato ao afirmar quer "o reclamado prometida pagar as despesas com combustível" e que o próprio preposto admitiu um pagamento.

Com apoio nos E-23, 126 e 296-TST, e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.  
Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Juiz Convocado  
Relator

RR-1947/89.9

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Fernando Barreto de Souza

RECORRIDO: MANOEL JUVENAL DE JESUS SILVA

ADVOGADO: Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 181/183) negou provimento aos recursos ordinários intentados pelas partes, com que não se conformou a reclamada que interpôs recurso de revista (fls. 196/198) onde renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em vista do disposto no art. 175 do Decreto 89.312/84 que considera vio-

lado. No mérito, afirma contrariado o E-277-TST em virtude de que o Tribunal "a quo" julgou a controvérsia à luz de norma dissidial, já não mais vigente à época do ajuizamento da ação. O apelo foi admitido (fls. 200) e contra-arrazoado (fls. 202/205).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. Não há menção na r. decisão regional acerca das questões levantadas no apelo referentes à incompetência da Justiça do Trabalho ou da não vigência da regra normativa aplicada, e nem cuidou a parte que fazer o devido prequestionamento junto ao Tribunal "a quo". Desta forma, resta impossibilitada a apreciação de afronta ao Decreto 89.312/84 ou ao E-277-TST.

Com apoio no E-297-TST e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Juiz Convocado  
Relator

RR-1977/89.9

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: Dr. Hélio C. Santana

RECORRIDO: DIVINA D'ARC ALVES

ADVOGADO: Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 104/106) deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para julgar procedente a ação, condenar do a empresa "a pagar 5 meses de gestação, auxílio maternidade e mais 60 dias de estabilidade provisória".

Inconformada, o reclamado interpôs recurso de revista (fls. 107/112) colacionando jurisprudência em apoio a sua tese de que o desconhecimento do estado gravídico da empregada por ocasião da dispensa, isenta o empregador da condenação imposta. O apelo foi admitido (fls. 115), não tendo sido contra-arrazoado.

"Data venia", a revista não reúne condições de ser conhecida. O Eg. Regional afirmou que "a ciência do estado gravídico da empregada sequer é referido no Enunciado nº 142 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" e nenhum dos arestos colacionados trata da questão à luz do referido verbete como fez o Tribunal "a quo". Por outro lado, a iterativa jurisprudência desta Eg. Casa se inclina em favor da tese regional, com que resta prejudicada a admissão do apelo através do sentido interpretativo (Precedentes Ac.TP-1.847/87. Ac.TP 476/87. Ac. 1ª T-1.266/87. Ac. 2ª T- 3.267/87. Ac.3ª T-1.335/87).

Com apoio nos E-23, 42 e 296-TST e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Juiz Convocado  
Relator

RR-1990/89.4

RECORRENTE: BF-UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

ADVOGADO: Dr. Edgard Grosso

RECORRIDO: CELSO SANTOS GALVÃO

ADVOGADO: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 92/93) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, por entender que "as argumentações da recorrente não possuem suporte legal, visto que, o preposto não tinha conhecimento fático, ferindo o disposto no art. 843, § 1º da CLT".

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista (fls. 96/99) apontando ofensa a regra citada porquanto entende não deva prevalecer a confissão ficta que lhe foi imposta, eis que o preposto era seu empregado e tinha conhecimento dos fatos, não se exigindo que os tivesse presenciado.

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. A instância de prova asseverou que o preposto não tinha conhecimento dos fatos o que se contrapõe a premissa fática afirmada na revista. Também não fez o Tribunal "a quo", digressão sobre não se exigir que o preposto tenha presenciado os fatos e sim apenas o conhecimento destes, que é a tese defendida na revista. Por outro lado, o quadro fático disposto realça a interpretação razoável por parte do Eg. Regional acerca do disposto no art. 843, § 1º da CLT, o que impossibilita o inconformismo recursal a teor do E-221-TST.

Com apoio no verbete citado e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Juiz Convocado  
Relator

Proc. nº TST-RR-2070/89.9

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

Advogada: Drª Sonia Maria G. de Carvalho.

Recorrido: JOÃO PEREIRA GOMES.

Advogado: Dr. José Luiz de Sousa Santos.

D E S P A C H O

O 1º Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do autor, para julgar procedente o pedido, sob o fundamento assim ementado, verbis:

"Salário. Técnico em Radiologia. Descabe pretender-se inaplicar o disposto no art. 16, da Lei nº 7.394/85 sob a alegação de que houve equívoco redacional" (fls. 99).

Irresignado, recorre de Revista o Município do Rio de Janeiro, buscando o amparo na alínea "a" do art. 896 consolidado. Sustenta que houve um equívoco redacional do art. 16 da Lei nº 7.394/85 que, ao falar em "equivalente a dois salários mínimos profissionais da região", quis dizer "equivalente a dois salários mínimos daregião".

Em que pesem as suas razões, o apelo não merece prosperar, uma vez que o recorrente não colacionou arestos à divergência e nem apontou violação literal de lei. Os comentários transcritos em seu recurso, apesar de respeitáveis, não atendem aos requisitos do art. 896 consolidado.

A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de que não prospera Revista desfundamentada. Incide, na espécie, o Enunciado 42 desta Corte.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com suporte no art. 99 da Lei 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

## Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 48 - Processo posto em mesa:

-APELAÇÃO 45.617-1 Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv's Dr's Samaritana da Silva Correia e Lúcia Maria Lôbo.

## Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

ESTATÍSTICA DOS MESES DE FEV/MARÇO DE 1989  
1. INDIVIDUAL

ORIGEM	Pronunciamentos emitidos				Processos remanescentes nos gabinetes.
	Pareceres	Recursos e petições judiciais	Notas Inter-nas, proc. etc.	TOTAL	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL					
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	12	02	-	14	-
SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA(2)					
Affonso Henriques Prates Correia	03	-	-	03	34
Alvaro Augusto Ribeiro Costa (3)	-	-	-	-	-
Anadyr de Mendonça Rodrigues	53	-	-	53	30
Antônio Gomes Valim Teixeira	60	-	01	61	05
Aristides Junqueira Alvarenga	13	-	-	13	62
Carlos Vitor Muzzi	06	-	-	06	52
José Antonio Leal Chaves (1)	04	-	-	04	26
José Rodrigues Ferreira	13	-	02	15	81
Mauro Leite Soares	364	-	-	364	-
Miguel Frauzino Pereira	02	-	-	02	177
Moacir Antonio Machado da Silva	18	-	-	18	15
Odília Ferreira da Luz Oliveira	16	-	-	16	77
Walter José de Medeiros	04	-	-	04	25
Yedda de Lourdes Pereira	07	-	-	07	26
PROCURADORES DA REPÚBLICA					
Carlos Eduardo de O. Vasconcelos (1)	15	-	-	15	27
Edylcéa Tavares N. de Paula	01	-	-	01	52
Edson Oliveira de Almeida	76	-	-	76	12
Eugênio José de Araújo	15	-	10	25	43
João Paulo Alexandre de Barros (1)	10	-	-	10	51
José Roberto Figueiredo Santoro	61	-	01	62	25
Laurita Hilário Vaz	54	-	-	54	33
Maria Eliane Menezes de Farias	59	-	-	59	22
Paulo Gustavo Gonet Branco	27	-	-	27	37
Raquel Elias Ferreira	-	-	-	-	43
TOTAL....	893	02	14	909	955

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL					
PROCURADOR-GERAL ELEITORAL					
José Paulo Sepúlveda Pertence	01	-	-	01	-
VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL					
Rui Ribeiro França	31	-	-	31	16
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA					
Odília Ferreira da Luz Oliveira	35	-	-	35	19
PROCURADORAS DA REPÚBLICA					
Maria de Fátima Freitas Labarrère	45	-	-	45	157
Raquel Elias Ferreira	42	-	-	42	96
TOTAL....	154	-	-	154	288

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS					
SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA(2)					
Arthur Pereira de Castilho Neto	49	-	21	70	94
Carlos Vitor Muzzi	-	-	-	-	02
Cláudio Lemos Fonteles	104	-	74	178	-
Geraldo Brindeiro	07	-	02	09	21
Inocência Mártires Coelho	76	01	30	107	24
João Leoni Taveira (1)	-	-	-	-	-
José Arnaldo da Fonseca	85	-	-	85	01
José Arnaldo Gonçalves de Oliveira	-	56	04	60	-
José Ribamar de Castro Viana	62	-	03	65	30
Márcia Domitila L. de Carvalho	-	41	08	49	-
Miguel Frauzino Pereira	25	-	-	25	15
Nelson Parucker	99	-	-	99	01
Oswaldo Flávio Carvalho Degrázia	39	-	-	38	28
Paulo André Fernando Sollberger	45	15	11	71	52
Sylvio Fiorêncio	01	-	-	01	89
Vicente de Paulo Saraiva (1)	-	-	-	-	35
Walter José de Medeiros	67	-	01	68	-

PROCURADORES DA REPÚBLICA					
Antonio Carlos Fonseca da Silva	22	-	01	23	39
Auréa Mª Etelvina N. Lustosa Pierre	82	-	37	119	07
Brasilino Pereira dos Santos	61	-	04	65	45
Carlos Eduardo M. Moreira Alves	71	-	01	72	59
Cláudia Sampaio Marques	29	-	02	31	27
Débora M. Duprat de Brito Pereira	88	-	41	129	09
Delza Curvello Rocha	16	-	01	17	161
Flávio Vieira	59	-	12	71	14
Gétilio Rivera Velasco Cantanhede (1)	31	-	05	36	91
Guilherme Magaldi Neto (1)	-	-	-	-	-
Helenita A. G. Calodo de Acioli	29	02	07	38	85
Hugo Gueiros Bernardes Filho	07	03	02	12	134
João Henrique Serra Azul	40	-	03	43	70
José Bonifácio B. de Andrada	48	-	04	52	117
José Taumaturgo da Rocha (1)	52	-	02	54	91
Julietta E.F. Cavalcante de Albuquerque	31	-	23	54	41
Lêda Maria Soares Janot	44	-	05	49	160
Mardem Costa Pinto	85	-	37	122	24
Maria Célia Mandonga	32	-	07	39	79
Maria da Glória Ferreira Tamer	53	09	07	69	05
Maria de Fátima Labarrère	-	17	02	19	86
Marilene da Costa Ferreira	52	-	-	52	53
Maurício Vieira Bracks	42	-	16	58	39
Oderly de Souza Azevedo (1)	13	-	02	15	46
Onório Justino Teixeira	46	-	35	81	40
Paulo de Tarso Braz Lucas	23	-	-	23	78
Petrônio Maranhão Gomes de Sá	09	-	-	09	12
Raimundo Francisco Ribeiro De Bonis	-	-	-	-	108
Raquel Elias Ferreira	01	-	01	02	71
Roberto Monteiro Gurgel Santos	04	-	02	06	125
Therézinha Lúcia Ferreira Cunha	71	-	21	92	66
Wagner Gonçalves	45	-	07	52	42
Washington Bolívar de Brito Junior	21	-	05	26	122
Pareceres Padrão	8.452	-	11	8.463	-
Precatórios	707	-	-	707	-
TOTAL....	11.024	144	457	11.625	2.538

Códigos: (1) Férias ou Licença (2) Acumulando outras funções (3) Exercendo temporariamente outra função

## 2. GERAL

ORIGEM	Saldo anterior	Recebidos no mês	Desenvolvidos no mês	Saldo atual
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	1.406	1.918	909	2.415
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	51	391	154	288
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	18.758	3.286	11.625	10.419

Brasília, 13 de abril de 1989

ALMIR ALVES FARIA, Coordenador da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais. VISTO: MIGUEL FRAUZINO PEREIRA, Subprocurador-Geral da República Supervisor da Distribuição.